

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



60.º volume

2004

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**60.º Volume
2004
(Julho a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DE
REFERENDO NACIONAL**

ACÓRDÃO N.º 704/04

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

Considera que a Proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro, não respeita os requisitos de clareza e de formulação da pergunta para respostas de sim ou não exigidos pelos artigos 115.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo; tem por não verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro.

Processo: n.º 1025/04.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria João Antunes.

SUMÁRIO:

- I — A pergunta do referendo deve ser formulada com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerir, directa ou indirectamente, o sentido da resposta.
- II — Estas exigências são verificadas pelo Tribunal Constitucional tendo presente, por um lado, que só lhe cabe averiguar se a pergunta satisfaz adequadamente as exigências constitucionais e legais e, por outro, que a clareza da pergunta se há-de conjugar com a sua objectividade e precisão.
- III — Quando há a junção de três questões num só fórmula de resposta única, trata-se de uma formulação que não é clara, atenta a exigência constitucional e legal de a pergunta dever ser formulada de modo unívoco e explícito, sem ambiguidades.
- IV — Para além de a pergunta globalmente considerada não ter sido formulada de modo unívoco e explícito, sem ambiguidades, também cada uma das questões contidas no quesito não respeita a exigência de clareza, já que se pode atribuir mais do que um sentido a cada uma delas.

- V — A interpretação da pergunta no sentido de nela se conterem três questões autónomas compromete a exigência constitucional e legal de que seja formulada para uma resposta de sim ou de não.

- VI — No fundo, o que se pretende assegurar com uma formulação bipolar ou dilemática é que o sentido do voto coincida, em toda a sua extensão, com o conteúdo desse mesmo voto.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA
LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 491/04

DE 7 DE JULHO DE 2004

Não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, que fixam um regime de ajustamento progressivo das taxas de contribuição para a Segurança Social, aplicáveis aos trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 308/01.

Plenário.

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Embora a violação da autonomia legislativa regional se enquadre na previsão na alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, já a violação do princípio da não retroactividade das leis não pode ser subsumida à previsão daquela norma constitucional.
- II — Com efeito, as normas cuja retroactividade poderia estar em causa alteram as contribuições para a segurança social de “trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira”, pelo que a invocada retroactividade – a existir – seria lesiva de eventuais interesses destes trabalhadores, e, em caso algum, de direitos da própria Região Autónoma.
- III — Não pode assim haver dúvidas quanto à falta de legitimidade processual da entidade requerente para fundamentar o pedido de apreciação de inconstitucionalidade com base em violação do princípio da não retroactividade.
- IV — A questão da qualificação da matéria em causa como sendo, ou não, de interesse específico deve ser analisada no quadro de um sistema de segurança social unificado, constitucionalmente imposto e que implica uma regulação unitária a nível nacional.
- V — Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, existem matérias que, devido ao seu relevo para a generalidade dos cidadãos, constituem

reserva de competência do legislador nacional, não podendo, logicamente, ser consideradas como de interesse específico das regiões autónomas.

- VI — Ora, no quadro de um sistema de segurança social unificado imposto constitucionalmente, tem manifesto relevo para a generalidade dos cidadãos a determinação das receitas globais da Segurança Social e do futuro esforço financeiro nacional no pagamento das respectivas pensões, pelo que, não se excluindo a possibilidade de existência de regimes diferenciados (inclusive de âmbito regional), essa ponderação, dados os reflexos nacionais da decisão, deve ser tomada pelos órgãos de soberania com competência legislativa.

ACÓRDÃO N.º 564/04

DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e do notariado.

Processo: n.º 640/04.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A presente declaração de inconstitucionalidade foi requerida com a invocação de a norma em causa já ter sido julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 86/04, do Plenário, pelas decisões sumárias n.os 169/04 e 170/04, «no segmento ou dimensão aplicável à ‘participação emolumentar dos funcionários do registo comercial’», pelo Acórdão n.º 152/04 e pelas decisões sumárias n.os 171/04 e 172/04, «no segmento ou dimensão aplicável à ‘participação emolumentar dos funcionários notariais’».
- II — Cabe, agora, reiterar tal julgamento de inconstitucionalidade, pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 86/04, que valem igualmente para funcionários dos registos e do notariado.

ACÓRDÃO N.º 567/04

DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas contidas nos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), aditadas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, bem como da norma contida no artigo 3.º desta última Lei [que aditou um artigo 48.º-A à Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas)].

Processo: n.º 499/03.

Plenário.

Requerente: Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — As normas jurídicas cuja inconstitucionalidade e ilegalidade são suscitadas pretendem assegurar o cumprimento dos limites ao endividamento líquido decorrentes do artigo 104.º do Tratado de Roma e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, para os quais é contabilizado o endividamento líquido decorrente da execução orçamental das regiões autónomas.
- II — Não pode afirmar-se que o disposto no artigo 83.º da lei de estabilidade orçamental viole quaisquer direitos constitucionalmente previstos das Regiões Autónomas, nomeadamente o poder de decisão orçamental, expresso nas alíneas *j*), *p*) e *r*) do n.º 1 do artigo 227.º da Lei Fundamental.
- III — Não pode concluir-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 84.º da lei de estabilidade orçamental, que não pode ter-se por violadora do poder de decisão orçamental das regiões autónomas, previsto nas alíneas *j*), *p*) e *r*) do n.º 1 do artigo 227.º da Lei Fundamental.
- IV — Não pode concluir-se pela violação do princípio da solidariedade consagrado no artigo 229.º, n.º 1, nem do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 227.º da Lei Fundamental, por parte do artigo 85.º da Lei de Estabilidade Orçamental e não se vê igualmente que resulte qualquer violação da Constituição do facto de estas normas não estarem formalmente inseridas no

texto da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, uma vez que o acto normativo de que constam obedece aos requisitos de forma exigidos pelo artigo 166.º, n.º 2, da Constituição (lei orgânica) e que a sua aplicação está prevista por uma norma que, do mesmo passo, foi introduzida naquela lei.

- V — Não se verifica a inconstitucionalidade, por violação da reserva de estatuto, das suas normas ou do princípio da repartição de competência entre o Estado e as Regiões Autónomas, das normas que se referem às transferências do estado para as regiões; nem das que se referem à possibilidade de limitação ao endividamento líquido regional.
- VI — Muito embora o requerente entenda que as normas constantes do artigo 88.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º, relativas a um dever de informação dos organismos do Sector Público Administrativo face ao Ministro das Finanças, são inconstitucionais na sua aplicação às regiões autónomas, pois pressupõem uma “relação directa entre o Ministro das Finanças e os organismos integrados na administração regional”, é lícito concluir pela inexistência de qualquer violação do princípio da auto-organização administrativa regional [consagrado nos artigos 225.º, n.º 3, e 227.º, n.º 1, alínea *o*), da Constituição], pois apenas está em causa a imposição ao Governo regional do dever de prestar informação ao Governo central sobre a sua execução orçamental.
- VII — Os n.ºs 3 e 4 do artigo 89.º - que prevêm a possibilidade de suspensão e de redução das transferências do Orçamento de Estado, no primeiro caso, como sanção pelo incumprimento do dever de informação e enquanto esse incumprimento se mantiver e, no segundo, por incumprimento dos limites fixados nos termos do artigo 84.º - não violam nem o princípio da proporcionalidade, nem o princípio da solidariedade consagrado no artigo 229.º, n.º 1, da Constituição, nem o disposto no seu artigo 227.º, n.º 1, alínea *r*).
- VIII — O Tribunal entende que os argumentos utilizados para afastar a inconstitucionalidade dos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 9/2001, aditados pela Lei Orgânica n.º 2/2002, valem para excluir a inconstitucionalidade também do artigo 3.º desta mesma Lei Orgânica.
- IX — Esses mesmos argumentos valem ainda para afastar a ilegalidade que a requerente invoca, por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

ACÓRDÃO N.º 589/04

DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, relativa à promoção e constituição de associações internacionais.

Processo: n.º 337/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos da Constituição, salvo os casos de associações que se destinem a promover a violência ou cujos fins sejam contrários à lei penal, a constituição de associações é livre sem dependência de qualquer autorização.
- II — A norma constitucional tutela a liberdade positiva de associação sem quaisquer constrangimentos e, mais ainda, exclui de forma inequívoca a interferência administrativa consistente na sujeição da constituição das associações à autorização das entidades públicas, vedando, assim, em absoluto, que a promoção e constituição de associações, seja qual for a sua natureza e escopo, estejam submetidas a um regime de autorização.
- III — Mesmo quem admita a possibilidade de uma intervenção dos poderes públicos na fase de constituição das associações, sempre reconhecerá que uma tal intervenção nunca pode corresponder a um regime de autorização administrativa prévia sem vinculação a pressupostos legalmente definidos.
- IV — O controlo de eventuais «abusos do direito de associação» por parte das associações internacionais deverá fazer-se no momento do exercício da sua actividade, não no da sua constituição, salvo o controlo de conformidade à lei ou à moral pública, a efectuar pelo Ministério Público nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, na redacção do Decreto-Lei n.º 71/77.
- V — A sujeição a uma autorização do Governo - quando o texto constitucional inequivocamente proscreeve uma tal forma de interferência estatal na géne-

se das associações - equivale a uma limitação irrazoável e arbitrária, porque destituída de fundamento material bastante, do direito fundamental tutelado pelo n.º 1 do artigo 46.º da Constituição da República.

- VI — Tal não significa dizer que a constituição de associações é absolutamente livre e, nesse sentido, que todos e quaisquer requisitos introduzidos pelo legislador ordinário seriam forçosamente inconstitucionais, uma vez que o estabelecimento de requisitos constitutivos não pode confundir-se com a submissão a um regime de autorização prévia.

- VII — Se aqueles são legítimos atendendo à particularidade de certas associações - não sendo de excluir a existência de diversos requisitos de constituição consoante os tipos de associação - a proscrição constitucional da autorização prévia vale para «todas as hipóteses associativas».

ACÓRDÃO N.º 590/04

DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 305/2003, de 9 de Dezembro, que revoga os regimes de crédito bonificado para contratação de novas operações de crédito destinadas à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária e de beneficiação de habitação própria permanente.

Processo: n.º 944/03.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados do PS à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 65.º, n.º 3, da Constituição impõe a adopção de duas políticas distintas e necessariamente complementares – as políticas de estabelecimento de um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria – pelo que a prossecução de uma delas não pode dispensar nem substituir a outra.
- II — O crédito bonificado não é uma medida de acesso à habitação própria constitucionalmente exigida, nem mesmo uma medida indispensável para assegurar o cumprimento por parte do Estado das políticas que, neste domínio, a Lei Fundamental lhe impõe, quer por via do artigo 6.º, quer por via do artigo 9.º, alínea *d*), existindo diversas outras medidas à disposição do legislador para promoção do acesso à habitação própria por parte dos cidadãos.
- III — Os únicos condicionalismos constitucionais são, neste campo, o facto de ter de haver *algumas* medidas, independentemente da sua configuração (não constituindo opção constitucionalmente admissível a sua inexistência), e a necessidade de tais medidas de promoção de aquisição de casa própria serem distintas do incentivo ao arrendamento.
- IV — No ordenamento jurídico nacional existem medidas (deduções à colecta no IRS) que cumprem aquela imposição constitucional.

- V — A revogação do crédito bonificado à habitação não afecta, de nenhum modo, os direitos constitucionalmente protegidos de constituir família e contrair casamento.
- VI — A concretização da política de favorecimento dos jovens, em especial do seu direito de acesso à habitação, imposta pelo artigo 70.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, pode ser levada a cabo por medidas de diversa natureza e mediante instrumentos que respeitem, quer ao acesso à habitação própria, quer ao arrendamento.
- VII — A violação daquela obrigação constitucional só se verificaria se, com a revogação de uma medida concretizadora do disposto no citado artigo 70.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, não subsistissem quaisquer outras medidas neste domínio.
- VIII — Também aqui, no ordenamento jurídico vigente, existe uma medida legislativa de discriminação positiva dos jovens no acesso à habitação – o regime que estabelece um “incentivo ao arrendamento por jovens”, abrangendo os jovens com menos de 30 anos, arrendatários de imóveis destinados à habitação própria permanente, e que consiste na atribuição de um subsídio mensal.
- IX — As normas constitucionais relativas ao direito à habitação e à protecção especial dos jovens no acesso à habitação não contêm uma ordem de legislar, concreta e precisa, de forma a permitir identificar os instrumentos de execução que o Estado deve utilizar na concretização dos preceitos constitucionais, gozando o legislador, neste domínio, de liberdade de escolha dos meios de prossecução das determinações constitucionais.
- X — Em tais casos, só existirá retrocesso social constitucionalmente proibido quando se deixe de assegurar o núcleo essencial de um direito fundamental consagrado na Constituição.
- XI — A revogação do regime de crédito bonificado não afecta o conteúdo essencial dos direitos à habitação e à protecção especial dos jovens.

ACÓRDÃO N.º 650/04

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do primeiro período do n.º 1 do artigo 19.º da Tarifa Geral de Transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1116/80, de 31 de Dezembro, e 736-D/81, de 28 de Agosto, na parte em que a mesma exclui inteiramente a responsabilidade do Caminho de Ferro pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 78.º, n.º 1, 79.º, n.º 1, 80.º, n.º 1, 81.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, 82.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.º 1, todos do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio.

Processo: n.º 448/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não resulta do direito constitucional dos consumidores à reparação de danos que essa reparação tenha, inelutavelmente, de ser integral, sendo que a Constituição não veda que o legislador ordinário venha a modelar o ressarcimento dos prejuízos, por sorte que a respectiva indemnização possa ser fixada em limites menores do que aqueles que, de acordo com as regras gerais comuns do ordenamento jurídico, poderiam conferir um mais amplo ressarcimento.
- II — Ponto é, contudo, que, no estabelecimento desses limites, de uma parte, que o direito à reparação dos danos dos consumidores, na prática, não venha ser impossibilitado de operar; de outra, que dos limites fixados não resulte um ressarcimento irrisório ou desprezível e, por fim, que, a haver limitações à reparação integral dos prejuízos, sejam elas justificadas pelos interesses em presença.
- III — A norma constante do n.º 1 do artigo 19.º da Tarifa Geral de Transportes, em causa, na medida em que exclui inteiramente a responsabilidade do Caminho de Ferro pelos danos causados aos passageiros resultantes de

atrasos, supressão de comboios ou perda de enlace vem, afinal, retirar toda e qualquer eventualidade de o lesado pela falta de transporte ser minimamente indemnizado pelos prejuízos que sofreu em consequência dessa falta.

- IV — E, neste enquadramento, redundará uma inevitável afectação global do direito constitucional que o passageiro, enquanto consumidor do serviço de transporte ferroviário, desfruta *ex vi* da parte final do n.º 1 do artigo 60.º do diploma básico.

- V — Embora seja figurável que os prejuízos reais sofridos pelos utentes em razão da perda, espoliação ou avaria dos bens ou valores confiados aos Correios ou pela perda ou inutilização dos documentos a transmitir por telecópia, possam situar-se em patamar quantitativamente superior, haverá que reconhecer que as regras estabelecidas das indemnizações, não deixam de apontar para quantitativos que ainda se revestem de razoabilidade, não podendo ser considerados irrisórios ou como correspondentes, na prática, à não dação de qualquer indemnização.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 476/04

DE 2 DE JULHO DE 2004

Julga inconstitucionais os artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a notificação de uma decisão condenatória relevante para a contagem do prazo de interposição de recurso seria a notificação ao defensor, independentemente, em qualquer caso, da notificação pessoal ao arguido, sem exceptuar os casos em que este não tenha obtido conhecimento pessoal da decisão condenatória.

Processo: n.º 151/04.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A questão de inconstitucionalidade que foi colocada perante o tribunal recorrido foi a do critério normativo segundo o qual a garantia do direito ao recurso se basta sempre e só com a contagem do prazo para a sua interposição a partir da notificação ao defensor, mesmo que a comunicação entre defensor e arguido não tenha tido lugar.
- II — Tal critério, ao considerar irrelevante o efectivo conhecimento pelo arguido do conteúdo decisório de uma decisão judicial, não cumpre plenamente a garantia efectiva do direito ao recurso consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não podendo, assim, ser indiferente para a plenitude daquela garantia, constitucionalmente consagrada, que o recorrente não tenha tido conhecimento pessoal do conteúdo decisório no momento a partir do qual se iniciaria o prazo para ponderar o exercício do direito ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 486/04

DE 7 DE JULHO DE 2004

Julga inconstitucional o artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, ao prever a extinção do direito de investigar a paternidade, em regra, a partir dos vinte anos de idade.

Processo: n.º 192/02.

2.ª Secção.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O parâmetro constitucional mais significativo para aferição da legitimidade das limitações ao direito de investigar a paternidade encontra-se no “direito à identidade pessoal”.
- II — Tem-se admitido, porém, que outros valores, como os relativos à certeza e à segurança jurídicas, possam intervir na ponderação dos interesses em causa; aliás, da perspectiva do pretense pai invoca-se também, por vezes, o seu “direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar”.
- III — Para a decisão da questão de constitucionalidade não basta optar pela qualificação como norma restritiva ou condicionadora para, aplicando ou não o regime do artigo 18.º da Constituição, logo se concluir sobre a sua conformidade constitucional, tornando-se antes necessário analisar, numa perspectiva substancial, se o tipo de limitação ao direito fundamental em causa, pela gravidade dos seus efeitos e pela sua justificação, é ou não actualmente aceitável, à luz do princípio da proporcionalidade.
- IV — Nessa análise não pode ignorar-se a evolução dos elementos relevantes para a questão de constitucionalidade, que, entre outras, tem determinado também a alteração de soluções legislativas e doutrinárias; tal alteração dos dados normativos do sistema (incluindo a nível constitucional) e dos elementos sociológicos e científico-técnicos, que como que “envolvem” a questão de constitucionalidade do prazo de investigação de paternidade previsto no artigo 1817.º do Código Civil, não deve ser desconhecida.

- V — Não deve, igualmente, ignorar-se a valorização da verdade e da transparência, com a possibilidade de acesso a informação e dados pessoais e do seu controlo, com a promoção do valor da pessoa e da sua “auto-definição”, que inclui, inevitavelmente, o conhecimento das origens genéticas e culturais - a Constituição consagra, no seu artigo 26.º o “direito ao desenvolvimento da personalidade”, comportando dimensões como a liberdade geral de acção e uma cláusula de tutela geral da personalidade, e, se tanto o pretense filho como o suposto progenitor podem invocar este preceito constitucional, não é excessivo dizer-se que ele “pesa” mais do lado do filho, para quem o exercício do direito de investigar é indispensável para determinar as suas origens.

- VI — O regime em apreço, ao excluir totalmente a possibilidade de investigar judicialmente a paternidade (ou a maternidade), logo a partir dos vinte anos de idade, tem como consequência uma diminuição do alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, que incluem o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade.

- VII — Viola também a exigência da proporcionalidade (em sentido amplo), consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 495/04

DE 12 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1.º da Portaria n.º 145/86, de 15 de Abril, com referência ao Mapa V anexo, na parte em que faz corresponder à categoria de “Chefe de divisão” do Ministério do Trabalho e Segurança Social de Angola à data da aposentação a de “Chefe de secção” do actual ordenamento de carreiras.

Processo: n.º 336/03.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa não viola os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança, dado que a equiparação da categoria de “chefe de divisão” do Ministério do Trabalho e Segurança Social de Angola a “chefe de secção” visou a recuperação das pensões degradadas e não funciona em desfavor dos ex-funcionários abrangidos.

- II — No que respeita à alegada violação do princípio da igualdade, não pode considerar-se resultar de opção arbitrária a atribuição de categorias diferentes, para o efeito de recuperação de pensões degradadas, a aposentados que tinham a mesma categoria nominal, pois a equivalência é estabelecida com base em critério materialmente fundado e adequado ao fim em vista.

ACÓRDÃO N.º 496/04

DE 12 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 818.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, numa execução para prestação de facto pelo executado – prestação essa determinada por sentença, com vista a preservar direitos de personalidade dos exequentes -, deduzidos embargos à execução e sendo pedida a suspensão da execução e prestada caução, poderá ser suspensa a execução se, nos embargos, a questão controvertida for, justamente, a de saber se a causa da agressão daqueles direitos está já cessada.

Processo: n.º 232/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Desenhando-se um actual conflito de interesses entre os detidos pelos exequentes - que intentam dar exequibilidade a uma sentença que reconheceu os seus direitos de personalidade e veio «comprimir» os interesses da executada - e os titulados pela executada, que se opõe a tal exequibilidade, sustentando que já cumpriu a condição sentenciada, o que releva é saber se, estando controvertida a questão da remoção dos factores poluidores que afectavam os interesses dos primeiros, a norma em apreço - naquele sentido interpretativo - se mostra conflituante com os artigos 64.º e 66.º, n.º 1, da Constituição ou, ao menos, consagradora de uma solução jurídica desproporcionada.
- II — Podendo os direitos fundamentais em presença entrar em colisão ou em conflito, deverá, em situações desse jaez, aquilatar-se, tanto quanto possível, se uma dada solução legal vem a consagrar uma aceitável concordância prática de onde resulte a menor «compressão» entre uns e outros, por forma a que a seja minimamente limitada.
- III — O sentido interpretativo em causa não pode considerar-se desproporcionado ou irremediavelmente afectador do núcleo essencial de direitos tais como os direitos ao repouso, bem-estar e a um ambiente sadio, reconhecidos por sentença, pois que, no caso, o que importava averiguar era se, pelo

executado, foram ou não cumpridas as condições impostas pela sentença que aqueles direitos reconheceu.

- IV — Acresce que, do ponto de vista dos direitos detidos pela executada, a solução que se extrai do aludido sentido interpretativo vem, ao fim e ao resto, consagrar uma razoável concordância prática com os direitos dos exequentes, não se postando como constitucionalmente censurável, atendendo ao critério da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 497/04

DE 12 DE JULHO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, quando interpretada no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.

Processo: n.º 154/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma agora em causa foi já objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, em julgamentos não totalmente coincidentes, por um lado, nos Acórdãos n.ºs 453/97 e 288/01, e, por outro, no Acórdão n.º 170/03.
- II — Verifica-se, todavia, que, no presente recurso, tal como sucedeu no que foi julgado pelo Acórdão n.º 170/03, a decisão recorrida entendeu que os juros em causa, cujo pagamento foi ditado pelas decisões judiciais anteriores, deviam ser perspectivados como constituindo ainda uma parte da expressão monetária do quantitativo indemnizatório e assim, as considerações constante do Acórdão n.º 170/03 são plenamente transponíveis para este recurso.

ACÓRDÃO N.º 498/04

DE 12 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional o artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretado em termos de limitar a gratuidade de certidões aos pretendentes ao apoio judiciário e para efeitos da respectiva concessão, negando-a aos já beneficiados com esse apoio, para efeitos de instrução da causa principal.

Processo: n.º 432/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — No direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional vai implicado o direito da parte economicamente carenciada a não ver negada ou substancialmente restringida a possibilidade de acesso a elementos essenciais de prova com exclusivo fundamento em dificuldades económicas já devidamente atestadas nos processo.
- II — Prevendo o Código de Processo Civil as alternativas processuais adequadas a suprir a dificuldade de acesso aos meios de prova pela parte economicamente carenciada, gerada por uma interpretação do artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, não procede o juízo de inconstitucionalidade que vem imputado a essa interpretação normativa, por dela não resultar uma quebra da garantia de protecção jurisdicional igual e eficaz implicada nos artigos 13.º e 20.º da Constituição. Acresce que esta solução poderá encontrar ainda justificação numa certa razão de cautela, precavendo contra os riscos de um exercício abusivo daquele direito.

ACÓRDÃO N.º 499/04

DE 12 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 5.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de, numa situação em que o bem expropriado, por inacção pura da Administração, não foi, no prazo de dois anos contados desde a sua adjudicação, aplicado ao fim determinante da expropriação, o direito de reversão do bem caduca no prazo de dois anos contados a partir do final daquele primeiro prazo, sem que a Administração tenha de notificar da sua «actuação inactiva» o solicitante da reversão.

Processo: n.º 397/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tratando-se de uma situação de inacção da Administração o entendimento dado à norma *sub judicio* pela decisão recorrida significa que os dois anos para o particular expropriado requerer a reversão hão-de ser contados a partir do final do prazo de dois anos durante o qual a Administração nada fez no sentido de dar ao bem expropriado o fim justificativo da expropriação.
- II — Ora, nesse entendimento, decorridos que sejam os dois anos após a expropriação e sem que o bem que dela foi alvo tivesse sido afecto a outro fim que não o que a ditou, o prazo de dois anos concedido a partir daí ao expropriado para solicitar a reversão - expropriado esse que já sabe que o anterior prazo se esgotou sem que a Administração tivesse realizado o fim justificativo da expropriação - não se afigura como acentuadamente exíguo ou desproporcionado para o exercício de um tal direito.
- III — A exigência, neste particular, de uma certa «responsabilização» do expropriado no sentido de o mesmo verificar se, após dois anos da data da expropriação, o bem não foi cometido ao fim que ditou a expropriação, para, a partir daí, poder, em dois anos, peticionar o direito de reversão, também não pode ser considerada algo de excessivo ou de particularmente

gravoso em termos de representar, ainda que na prática, uma verdadeira aniquilação de tal direito.

- IV — Acresce que, mesmo partindo do princípio de que o expropriado, após o ser, detém a expectativa de o bem de que foi desapossado haverá de ser afecto ao fim que legitimou a retirada da sua titularidade, sob pena de, assim não ocorrendo, o aludido bem «regressar» ao seu domínio, a interpretação normativa em análise também não vai defraudar essa expectativa. Com efeito, o ónus de acompanhamento e controlo da eventual execução daquilo que foi subjacente à expropriação não redundará numa frustração irrazoável ou infundada de uma tal expectativa, já que é fácil um expropriado, dotado de um mínimo de diligência, saber se, decorridos dois anos após a expropriação, o bem expropriado não foi utilizado para o fim que ditou a expropriação, sendo certo que ainda lhe é concedido um prazo, também de dois anos, para executar o seu direito de reversão.
- V — De outro lado, não se pode dizer que a interpretação normativa *sub iudicio* se poste, confrontadamente com a situação em que a Administração dá efectivamente ao bem expropriado um destino diverso daquele que fundamentou a expropriação, como violadora da igualdade, já que se tratam de situações diversas a de a Administração conferir ao bem expropriado um fim diverso do que ditou a expropriação, o que implica uma concreta actividade dessa Administração, e a de a Administração, por inacção, não ter desenvolvido qualquer actividade.
- VI — Finalmente e mesmo que se admita que o direito de reversão representa um corolário do princípio constitucional da garantia da propriedade privada, não se vê em que é que a norma em crise, ponha em causa tal princípio, uma vez que do sentido interpretativo em causa não resulta o aniquilamento de tal direito ou uma acentuada dificuldade no seu exercício.

ACÓRDÃO N.º 503/04

DE 13 DE JULHO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não considerar terceiro, para efeito de dedução de embargos, quem, arrogando-se à propriedade do bem penhorado, não foi demandado na acção executiva, ainda que tenha tido intervenção na escritura de constituição de hipoteca em que esse bem foi dado como garantia de uma dívida de terceiro.

Processo: n.º 40/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação da norma constante do n.º 2 do artigo 1037.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à revisão de 1995, no sentido de não considerar terceiro – para efeito de dedução de embargos de terceiro – quem, não sendo devedor/mutuário, nem demandado na execução em que foi penhorado um bem que alega ser de sua propriedade, interveio, contudo, na escritura de constituição de hipoteca, oferecendo ao credor aquele bem para garantia de dívida alheia, é inconstitucional sobretudo perante os princípios do contraditório e do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.
- II — Com efeito, na medida em que, com a interpretação *sub iudicio*, não se reconheceu à recorrente a qualidade de terceiro, viu-se ela totalmente impossibilitada de defender o seu direito, o que claramente configura uma situação de indefesa constitucionalmente censurável.
- III — Não pode, também, admitir-se - agora por imperativo de um processo equitativo, com observância do princípio do contraditório - que na própria acção em que se apreende um determinado bem não seja conferido qualquer meio de defesa a quem se arroga à propriedade ou posse desse bem.

ACÓRDÃO N.º 504/04

DE 13 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 553.º n.º 3 do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de limitar o depoimento de parte por forma a impedir o exercício do direito de o prestar quando o respectivo objecto seja irrelevante enquanto confissão.

Processo: n.º 222/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O direito à prova, enquanto uma das componentes do direito geral à protecção jurídica e de acesso aos tribunais, implica a possibilidade de as partes utilizarem, em benefício próprio, os meios de prova que escolherem, apresentando-as no momento processual que escolherem, devendo a recusa de admissão de qualquer meio de prova ser fundamentado na lei ou em princípios jurídicos, assegurando-se, em geral, recurso da decisão.
- II — Utilizar o depoimento de comparte fora do âmbito da prova por confissão traduziria uma disfunção do meio probatório consagrado no Código de Processo Civil e um claro desvio da sua finalidade.
- III — O direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, não vincula à admissibilidade de todo e qualquer meio de prova e em todas e quaisquer circunstâncias; o legislador goza, nesta matéria, de uma considerável margem de liberdade de conformação dos meios de prova que prevê, nada obstando a que, de acordo com critérios de razoabilidade, estabeleça condicionamentos à sua utilização, nomeadamente - como é o caso - tendo em conta os limites que a finalidade desses meios logicamente impõem.

ACÓRDÃO N.º 505/04

DE 13 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 10, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, relativa ao cálculo do valor do solo apto para construção, que determina a diminuição do valor da indemnização, pela aplicação de uma percentagem máxima de 15 % sobre aquele valor, pela inexistência de risco e do esforço inerente à actividade construtiva.

Processo: n.º 370/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Qualificado o solo expropriado como apto para a construção e exigindo a lei que o resultado da avaliação corresponda ao valor real e corrente, numa situação normal de mercado, daquele bem, os critérios impostos para tal avaliação - que, tem como referencial, o custo de construção possível - assentam necessariamente em factores concretos que permitem alcançar tal resultado, ou seja, nem uma sub-avaliação, nem uma sobre-avaliação do bem expropriado.

- II — Assim, ao lado de factores que determinam aumentos à percentagem máxima do custo de construção, outros há que vão implicar uma redução do montante indemnizatório, incluindo-se nestes últimos, nomeadamente, o reforço das infra-estruturas necessário para o aproveitamento urbanístico que serviu de base ao cálculo do valor do solo e o risco e esforço inerente à actividade construtiva.

ACÓRDÃO N.º 541/04

DE 15 DE JULHO DE 2004

Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, que estabelece um prazo prescricional do direito à transmissão por morte dos certificados de aforro de cinco anos contados da data da morte do respectivo titular.

Processo: n.º 786/03.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Os certificados de aforro conferem direitos patrimoniais aos respectivos titulares, consubstanciando a aplicação de “poupança(s) das famílias” integrados no quadro de emissão e gestão da dívida pública, mas não evidenciam, por esse facto, qualquer especificidade relativamente aos demais bens que constituem o património dos sujeitos no que se refere ao aspecto do regime agora em questão, isto é, à transmissão de tais bens por morte do respectivo titular.
- II — Inexiste fundamento legítimo para a solução agora impugnada, ou antes, não se apreende qualquer fundamento claro e relevante no plano da constitucionalidade para o tratamento diferenciado da transmissão de certificados de aforro relativamente à dos demais bens que constituem a herança.

ACÓRDÃO N.º 542/04

DE 15 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual ao prazo de 15 dias aí previsto para a interposição e motivação do recurso não acresce o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que tenha por objecto a reapreciação de prova gravada.

Processo: n.º 609/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A fixação do prazo de interposição de recurso penal e da respectiva motivação estabelecido pelo legislador ordinário, no exercício da sua discricionariedade normativo-constitutiva constitucionalmente, só é susceptível de ser censurada *sub specie constitutionis* se ele for desadequado, irrazoável ou desproporcionado para, de um lado, poder permitir o julgamento do arguido no mais curto prazo e, do outro, impedir um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.
- II — A esta luz não poderá considerar-se que o prazo de 15 dias que está estabelecido no n.º 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal para o arguido motivar o recurso interposto na acta, e no qual se pretenda a reapreciação da matéria de facto com base em prova gravada em audiência, ofende o princípio das garantias de defesa, numa situação, como é a da hipótese recortada na dimensão normativa que está em causa, em que não se questiona a possibilidade do acesso efectivo, por banda do arguido, às cassetes de gravação da prova dentro do prazo fixado para a motivação do recurso.
- III — Quanto à alegada violação do princípio da igualdade, não poderá sustentar-se existir uma situação jurídica igual do ponto de vista material ou substancial que justifique que no processo penal haja de valer o acréscimo do prazo previsto no processo civil; a especificidade que vigora no processo penal quanto ao tempo em que o direito do arguido a ser julgado definitivamente deve ser satisfeito constitui fundamento racional bastante para justificar a diferença de regimes.

- IV — No que respeita à alegada violação do princípio da presunção de inocência, não se poderá dizer que o prazo peremptório de 15 dias para o recorrente motivar o recurso seja desrazoável ou desproporcionado para o asseguramento real e efectivo das garantias de defesa de uma pessoa tida como inocente, aqui consubstanciadas essencialmente, no exercício do direito de contraditório, em sede de recurso, das provas produzidas em julgamento e do juízo valorativo que sobre elas efectuou o tribunal.

ACÓRDÃO N.º 545/04

DE 15 DE JULHO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n. 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser dispensada a necessidade de transcrição pelo tribunal recorrido da prova produzida em audiência com fundamento em que o próprio arguido/recorrente a ela procedeu relativamente aos pontos da matéria de facto que impugnou.

Processo: n.º 52/04.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O duplo grau de jurisdição, que se deve entender à luz da globalidade dos princípios constitucionais do processo penal, nomeadamente do princípio do acusatório, da vinculação temática e da proibição da *reformatio in pejus*, não exige uma automática reponderação global da prova.
- II — Não há um critério normativo, constitucionalmente imposto, derivado, eventualmente, de uma regra lógica segundo a qual só seria possível dar efectividade ao recurso em matéria de facto quando relativamente à prova negativa de um facto for reponderada toda a matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 557/04

DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Penal quando interpretadas no sentido de que a previsão não inclui a situação de um arguido sujeito a uma medida de suspensão de funções com manutenção de vencimento, com co-arguidos sujeitos a prisão preventiva, e sendo a separação de processos requerida poucos dias antes do debate instrutório e da decisão instrutória.

Processo: n.º 652/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

A interpretação da norma da alínea *a)* do artigo 30.º do Código de Processo Penal que desconsidera como interesse ponderoso e atendível, para efeito da determinação da separação de processos, a suspensão de funções de um arguido, sem perda de vencimento não é inconstitucional atendendo a que: por um lado, no direito infra-constitucional, face aos interesses em jogo, a separação de processos – com as consequentes repetições de actos jurisdicionais, produção de prova, audição de testemunhas, decisões e recursos autónomos – aparece como claramente excepcional, e a norma em causa é flexível e aberta à possível inclusão de uma diversidade de situações não pré-tipificadas; por outro, o arguido, que não se encontra preso, só tem a beneficiar, em termos de celeridade processual, de o seu processo manter a conexão com o de outros arguidos que se encontram presos.

ACÓRDÃO N.º 560/04

DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretadas no sentido de vedarem a concessão de apoio judiciário, na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, a sociedade comercial, independentemente de se tratar de acções estranhas à sua actividade económica normal, e mesmo que esta prove que não dispõe de meios económicos bastantes para suportar esses honorários.

Processo n.º 390/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de acesso aos tribunais, com proibição da denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, resultante do artigo 20.º da Constituição, resulta violada por uma norma que exclui genericamente o direito ao patrocínio judiciário gratuito para as entidades que exploram empresas com intuitos lucrativos, ainda que estas provem a sua insuficiência económica para suportar os respectivos custos, que estes são consideravelmente superiores às suas possibilidades, ou, mesmo, que o pleito é totalmente alheio à sua actividade económica normal.
- II — Não se trata, aqui, tão-só de uma restrição ao direito a patrocínio judiciário gratuito, ou de o sujeitar, nos termos da lei, a determinadas condições, mas de uma sua exclusão geral e em abstracto, que tem como resultado que, quanto às entidades em causa, a justiça possa ser “denegada por insuficiência de meios económicos”.
- III — Tal exclusão de plano do direito ao patrocínio judiciário gratuito não se justifica com a especificidade das entidades com intuitos lucrativos, pois não é permitida a prova de que a acção, no caso concreto, é alheia à actividade económica da empresa ou, pelo menos, a demonstração de que os custos da acção excedem consideravelmente as possibilidades económicas da pessoa em questão, avaliadas em função de factores objectivos.

ACÓRDÃO N.º 566/04

DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretada no sentido da existência de concurso real entre ilícitos nelas previstos e punidos.

Processo: n.º 675/04.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Uma decisão sumária, enquanto medida processual que visa a celeridade na resolução dos recursos de constitucionalidade, não obsta à evolução da jurisprudência, bastando, para o efeito que a conferência entenda que a questão não é simples, ou por os pressupostos da jurisprudência invocada não serem idênticos ou por ser plausível a revisão dessa mesma jurisprudência.

- II — O relator deve ter em conta, no tipo de decisão em causa, o que os recorrentes indicam, no requerimento de interposição de recurso, como princípio ou norma constitucional violados, sob pena de deixar de ter qualquer efeito útil este requisito expresso no artigo 75.º-A, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 599/04

DE 12 DE OUTUBRO DE 2004

Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 da Base XLV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do artigo 6.º do Anexo à Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, na medida em que não abrangem situações de incapacidade temporária.

Processo: n.º 930/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O problema posto pelo regime resultante da Base XLV da Lei n.º 2127 (da limitação ao “pagamento das prestações, por incapacidade permanente ou morte, da responsabilidade de entidades insolventes”) não é um problema de diferenciação, ou discriminação, mas, quando muito, um problema de previsão da garantia, pelo Fundo (primeiro o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, depois o Fundo de Acidentes de Trabalho), do pagamento de indemnização por incapacidades temporárias, omissão que não viola a norma do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, ou qualquer outra previsão constitucional específica que impusesse a inclusão dessa garantia no âmbito das responsabilidades do Fundo.
- II — A circunstância de se não incluírem as situações de incapacidade temporária no âmbito da garantia legalmente prevista, para situações de insolvência do devedor, do pagamento de indemnizações por acidentes de trabalho, não viola, só por si, o direito constitucionalmente previsto dos trabalhadores à “assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”, ou qualquer incumbência ou dever de protecção deste direito, por parte do Estado.
- III — Prevendo a lei um mecanismo de ressarcimento de incapacidades temporárias e definitivas, e coberto ainda o risco da insolvência da devedora em relação às indemnizações que o legislador considerou mais relevantes, só uma imposição constitucional directa imporia nesta matéria um diagnóstico de inconstitucionalidade na parte em que o quadro legal de protecção ao trabalhador sinistrado se revelou, nas circunstâncias do caso, lacunoso.

ACÓRDÃO N.º 600/04

DE 12 DE OUTUBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 863.º do Código Civil, quando aplicada a um acordo de remissão complementar do da cessação de um contrato de trabalho por reforma antecipada do trabalhador, fundada em invalidez.

Processo: n.º 797/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê como é que a possibilidade de o credor remitir a dívida por contrato com o devedor, por ocasião da cessação do contrato, ou, mais precisamente antes de operar a caducidade do contrato de trabalho mas para produzir efeitos depois desta, possa contender com o direito à “retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade”, mesmo admitindo que, o regime de direitos, liberdades e garantias lhe seja aplicável.
- II — Aliás a eventual lesão ao direito às prestações que o trabalhador se arroga nunca decorreria, só por si, da norma a que se pretende imputá-la.
- III — Acresce que a protecção dos direitos do trabalhador, que se invoca para pretender excluir a remissão abdicativa da esfera pós-relação laboral, impediria que estes formulassem por si o juízo sobre a celebração de tais contratos, com a concomitante imposição de uma indisponibilidade restritiva da liberdade contratual de ambas as partes.
- IV — Por outro lado, com a dissolução do vínculo laboral tende a dissipar-se a situação de subordinação jurídica e económica que justifica a indisponibilidade de (certos) direitos do trabalhador, aproximando-se decisivamente a situação do credor/ex-trabalhador face ao devedor/ex-entidade patronal da situação de outros credores face a outros devedores (em que pode igualmente existir uma diferença fáctica de poder económico).

ACÓRDÃO N.º 601/04

DE 12 DE OUTUBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário quando interpretada no sentido da necessidade para a procedência da impugnação de liquidação do imposto de mais-valias de decisão judicial autónoma a declarar a nulidade de actos simulados, obtida em acção instaurada contra os sujeitos intervenientes no negócio e no tribunal competente para o efeito.

Processo: n.º 793/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não viola o princípio da legalidade uma norma integrada num decreto-lei (autorizado) e que estava em vigor, quer no momento da transacção real, quer no da liquidação oficiosa do imposto.
- II — Também não há violação do princípio da igualdade, resultante da tributação por factos inexistentes, o que conduziria à violação de um outro princípio constitucional em matéria fiscal, que é o princípio da capacidade contributiva, pois, no presente caso não se trata nem de presunções, nem de tributação do “rendimento normal”, mas antes da verificação de factos jurídicos-tributários a que a lei ligava imperativamente determinadas consequências fiscais até à superveniência de uma decisão judicial a declará-los nulos ou a anulá-los; não é, pois, tanto a capacidade contributiva que está em causa, mas antes o momento a partir do qual um determinado índice de capacidade contributiva fica sujeito a tributação de mais-valias.
- III — No que respeita à apreciação do confronto da norma sub judicio com o princípio da plena jurisdicionalidade dos tribunais tributários, importa considerar que as opções legislativas relativas à resolução de certas questões prejudiciais, aplicáveis em processo tributário, que passam por fazer impender sobre os interessados o ónus do recurso à competente ordem de tribunais e de actuação diligente no decurso dessa acção prejudicial, garantem que não fica em causa o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 602/04

DE 12 DE OUTUBRO DE 2004

Julga inconstitucional a interpretação literal da norma constante do artigo 312.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, por apenas admitir a concertação da data para a audiência quando existe advogado constituído, mas não quando existe defensor oficioso; fixa como interpretação a seguir, ao abrigo do n.º 3 do artigo 80.º da Lei do Tribunal Constitucional – por ser a única compatível com a Constituição –, a que postula que há concertação da data para a audiência, ao abrigo do n.º 4 do artigo 312.º do Código de Processo Penal, quer quando existe advogado constituído, quer quando existe defensor oficioso.

Processo: n.º 414/04.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — É manifesto que o n.º 4 do artigo 312.º, do Código de Processo Penal comporta uma interpretação conforme à Constituição: em razão do seu elemento teleológico, que é a garantia de um exercício adequado da defesa em situações de dificuldade de agenda do defensor, e tendo em conta o princípio da igualdade, as garantias de defesa e os desígnios de celeridade e eficácia processuais, deve ser interpretado extensivamente, de modo a que o acordo sobre a data da audiência também possa ocorrer quando o defensor é nomeado oficiosamente, e não apenas quando é constituído pelo arguido.
- II — E é ainda de uma verdadeira interpretação que se trata, porque encontra na letra da lei um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa; na verdade, não se pode excluir que, ao mencionar o advogado constituído, o legislador tenha procurado referir, ainda que imprecisamente, todos os casos em que já existe defensor, por contraposição com a hipótese de o defensor ainda vir a ser nomeado (ou constituído).

ACÓRDÃO N.º 619/04

DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, quando interpretada no sentido de impor o pagamento da indemnização aí prevista à entidade patronal, se esta obstar ao gozo de férias, durante o período em que prestem serviço, dos trabalhadores que se encontrem em situação de pré-reforma.

Processo: n.º 555/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência reiterada que uma norma (ou interpretação normativa) só pode ser questionada, de um ponto de vista jurídico-constitucional, por violar o princípio da igualdade, se a distinção - ou, como é aqui o caso, a equiparação - a que na mesma se procede for absolutamente intolerável ou inadmissível, por não ser possível encontrar para a mesma fundamento material bastante.
- II — Nada na solução normativa em causa afronta os princípios da igualdade ou da proporcionalidade, quer porque o reconhecimento do direito a férias e consequente indemnização para o caso de a entidade patronal obstar ao gozo desse direito decorre, em ambos os casos, da efectiva realização por parte do trabalhador da prestação laboral, quer porque o mesmo é reconhecido e atribuído proporcionalmente ao tempo efectivo de realização dessa prestação.
- III — Por outro lado, não se vê como é que uma interpretação normativa que afirma o direito a férias pagas em situações de trabalho parcial, como é a hipótese dos presentes autos, pode ser, nessa dimensão, arguida de inconstitucional precisamente por violação do preceito constitucional que consagra esse direito.

ACÓRDÃO N.º 620/04

DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, na parte em que prevê a insusceptibilidade de apreensão judicial, a favor de credores privados de clube desportivo, das acções da categoria A por aquele detidas em Sociedade Anónima Desportiva (SAD).

Processo: n.º 182/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — É a natureza pública do interesse prosseguido pelo clube desportivo que justifica e permite que, em determinadas circunstâncias, as acções que o clube directamente detém na SAD possam, sem violação do princípio da igualdade, ser insusceptíveis de apreensão judicial a favor de entidades privadas, mas sê-lo a favor de outra entidade, de natureza pública, que também prossiga fins de interesse público.
- II — Apenas os meios ou instrumentos essenciais à tutela da garantia patrimonial do direito do credor integram a dimensão essencial do direito de crédito que pode ser objecto de tutela no artigo 62.º da Constituição.
- III — Não é, assim, possível afirmar que a garantia geral das obrigações pelo património do devedor, na integral dimensão em que é consagrada no artigo 601.º do Código Civil, seja materialmente constitucional ou que tal garantia deva ser considerada como um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias; do mesmo modo que não é possível concluir que qualquer restrição legislativa a essa mesma garantia esteja submetida ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.
- IV — Não obstante ter-se concluído que a norma que vem questionada não está sujeita, por força do artigo 17.º da Constituição, ao regime do artigo 18.º, n.º 2, a verdade é que a solução normativa que nela se preconiza, na medida em que se projecta sobre o direito do credor privado à satisfação do seu crédito, sempre deverá ser avaliada à luz dos princípios do Estado de direito que impedem o legislador de restringir direitos individuais de modo

arbitrário e desproporcionado, ainda que fora das hipóteses cobertas pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

- V — Ora, mesmo vista a esta luz e ainda que se admita que a possibilidade de arresto das acções do clube na SAD possa contribuir para facilitar a cobrança do crédito em causa, aquela solução normativa não pode considerar-se inconstitucional.

- VI — Por outro lado, embora em relação a créditos anteriores à constituição das SAD se pudesse colocar um problema autónomo de eventual violação do princípio da protecção da confiança, o n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, estabelece a responsabilidade das SAD pela eventual diminuição da garantia patrimonial dos credores do clube que vier a resultar da transferência de posições contratuais desse mesmo clube, pelo que não se verifica violação do princípio da protecção da confiança.

ACÓRDÃO N.º 625/04

DE 4 DE SETEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que prevê a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais, e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação.

Processo n.º 791/03.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O Acórdão n.º 422/04, com intervenção do Plenário do Tribunal Constitucional, determinada ao abrigo do disposto no artigo 79.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, decidiu que não violava os princípios da igualdade nem o direito à justa indemnização, consagrados nos artigos 13.º e 62.º, n.º 2, da Constituição, a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que prevê a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais, e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação.
- II — As considerações tecidas nesse Acórdão a esse respeito – das quais resulta que foi entendimento do Tribunal o de que, servindo a avaliação do prédio no processo expropriativo como actualização do valor matricial para efeitos tributários, os objectivos de correcção das reconhecidas situações de profunda disfunção tributária justificavam constitucionalmente a respectiva “retroacção”, desde que não fosse desrespeitado o prazo de caducidade do direito de liquidação do tributo em causa, de quatro anos – implicam necessariamente que também se dê por não verificada a violação do princípio da não retroactividade fiscal, nele não explicitamente apreciada.

ACÓRDÃO N.º 630/04

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, na redacção subsequente à Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, que condena na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido por crime de condução perigosa de veículo rodoviário ou crime de condução de veículo em estado de embriaguez.

Processo: n.º 586/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não pode dizer-se que a restrição da inibição de condução a veículos motorizados vise prevenir “crime diverso do praticado pelo recorrente” já que o tipo legal do n.º 1 do artigo 292.º do Código Penal contempla a condução de veículo com ou sem motor com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gr./litro (ou seja, menos de metade do registado pelo infractor), pelo que o crime cometido, para efeitos de tipificação legal, é o mesmo que a sanção acessória visa prevenir, embora tal sanção acessória se afigure com um âmbito algo diverso do da concreta conduta praticada, por ser circunscrita à condução de veículos motorizados.
- II — Não há razão alguma para que a sanção acessória tenha de reproduzir exactamente, no seu âmbito, os elementos da conduta criminosa adoptada.
- III — Não se detecta qualquer falta de adequação ou de proporcionalidade na imposição de um prazo variável de inibição de conduzir veículos motorizados para os responsáveis por infracções estradais – designadamente por uma infracção com a gravidade objectiva da condução na via pública, sob efeito do álcool – e ainda que de veículos de tracção animal, dos quais, aliás, podem igualmente resultar perigos significativos para a circulação.

ACÓRDÃO N.º 631/04

DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal na interpretação segundo a qual se abrangem na sua previsão quantias em dinheiro de que o trabalhador/comissário é mero detentor por serem destinadas ao património social da entidade patronal/comitente.

Processo: n.º 538/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Quando o agente actua na qualidade de trabalhador e comissário de certa entidade patronal e no exercício das suas funções recebe certas quantias fungíveis em dinheiro para serem entregues a essa entidade patronal ou para as integrar no património social, é evidente que essas coisas lhe são entregues por título não translativo de propriedade ou a título de simples detenção fundada em “uma relação de fidúcia” entre ele e o proprietário desse dinheiro, pelo que, ao apropriar-se do valor respectivo, ao mesmo tempo que procede a uma inversão ilícita do título de posse de tais quantias fungíveis quebra aquela “relação de fidúcia”, passando a ser criminalmente censurável, se agindo com dolo.
- II — A impossibilidade do cumprimento da obrigação contratual não é elemento do tipo de crime de abuso de confiança, pois o que releva é a apropriação, consequente da quebra da relação de fidúcia, da quantia “fungível” em dinheiro e tudo isso agindo com dolo.
- III — A solução do legislador de colocar sob a protecção do direito penal a apropriação de coisas móveis, ainda que fungíveis – efectuada com quebra da relação pessoal de confiança que levou a que as mesmas fossem entregues ao agente por título não translativo de propriedade (no caso, por o recebimento dessas quantias se enquadrar em certo desempenho profissional confiado ao agente por conta da entidade patronal a quem elas passaram a pertencer e a quem deviam ser entregues ou integradas no seu património) e de que este se apropria, ilegítima e dolosamente - não corresponde a

qualquer medida discriminatória, desnecessária ou excessiva, susceptível de constituir violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 638/04

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Confirma a decisão sumária reclamada que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 42.º da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovada em 20 de Outubro de 1989.

Processo: n.º 849/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Na decisão sumária ora reclamada decidiu-se, reiterando anterior jurisprudência, não julgar inconstitucional a norma em causa.
- II — Acontece que o presente recurso é obrigatório e tem exclusivamente por objecto a questão da constitucionalidade dessa mesma norma (constante do artigo 42.º, n.º 1, da Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Sintra, de 1989, a qual foi desaplicada na decisão do Tribunal Central Administrativo, por alegada violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da confiança).
- III — Como o Tribunal Constitucional já por duas vezes se pronunciou no sentido da sua não inconstitucionalidade, o relator podia proferir decisão sumária, como fez.
- IV — A afirmação da violação do princípio da proporcionalidade constante do acórdão recorrido não é acompanhada de elementos que permitam ao Tribunal Constitucional sufragar tal conclusão e, assim, não podendo o Tribunal Constitucional concluir, nomeadamente, pelo manifesto desajustamento entre o montante a pagar a título de taxa de utilização do domínio público municipal e o valor que o particular retira dessa utilização, não pode igualmente concluir pela inconstitucionalidade da norma em apreciação por violação do princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 646/04

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma constante n.º 4 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na medida em que, limitando o seu âmbito apenas a funcionários cuja promoção ocorreu em 1997, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Processo: n.º 751/04.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

A questão de constitucionalidade é, no essencial, idêntica à julgada nos Acórdãos n.ºs 254/00, 180/99, 409/99, 410/99 e 405/03, jurisprudência que, por manter inteira validade e ser integralmente aplicável ao caso, aqui se reitera.

ACÓRDÃO N.º 658/04

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

Não toma conhecimento do recurso relativamente à norma constante do artigo 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando entendida no sentido segundo o qual o motivo de contratação a termo se tem de verificar apenas no início (celebração) do contrato e não na altura da sua renovação automática; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea *e*), e 44.º, n.º 3, da Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando entendida na acepção de “admitir a contratação a termo, pelo prazo de dois anos, cinco meses depois do início de actividade de uma empresa constituída por outrem”.

Processo: n.º 77/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — É completamente transponível para a situação dos autos o juízo de não inconstitucionalidade proferido pelo Tribunal, em sede de fiscalização abstracta, no Acórdão n.º 581/95, quanto à norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 [agora revogada pela alínea *m*) do artigo 21.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto – diploma que aprovou o Código do Trabalho].
- II — Não obstante a norma cuja constitucionalidade ora se sindicava respeitar a contrato de trabalho a termo celebrado cinco meses depois do início da actividade de uma nova empresa e esta passar a exercer uma actividade antes exercida por outrem nas circunstâncias relevadas pela decisão recorrida, tal interregno de tempo e desenvolvimento de actividade comercial dentro das circunstâncias ponderadas pelo acórdão recorrido poderá identificar-se ainda com o início da actividade, dado que, pela “própria natureza das coisas”, não possibilita que o empregador ou o trabalhador possam fazer quaisquer juízos minimamente credíveis sobre a ausência de riscos de mercado e sobre as necessidades dos recursos humanos e logísticos necessários ao desenvolvimento da actividade económica da empresa.

ACÓRDÃO N.º 659/04

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 37.º e 64.º do Código das Expropriações de 1991 na interpretação segundo a qual não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que conheceu de recurso de sentença de tribunal de 1.ª instância que procedeu à liquidação de indemnização cuja fixação foi relegada para execução de sentença por sentença anterior proferida em processo de expropriação por utilidade pública.

Processo: n.º 906/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Para quem aceite que o processo de liquidação da indemnização devida por expropriação por utilidade pública efectuada em execução de sentença antes proferida em processo de expropriação é um processo meramente incidental do processo anterior onde foi prolatada a sentença exequenda, tendo a decisão de fixação da indemnização devida nele proferida a mesma natureza — e ocupando o mesmo lugar jurídico — da decisão de fixação dessa indemnização que ocorre no primitivo processo expropriativo, não poderá deixar de concluir pela conformidade constitucional da norma sindicada, valendo, em tal caso, por inteiro, por completamente transponíveis, as razões que aduziram, entre outros, os Acórdãos do Tribunal n.ºs 259/97, 465/97 e 490/97.
- II — À mesma solução chegará quem qualifique esse processo como correspondendo a um processo de execução de sentença em cujo decurso se efectua a liquidação da indemnização devida por expropriação por utilidade pública.
- III — Fixada em anterior jurisprudência do Tribunal a ausência de uma obrigação constitucional de estabelecimento de um terceiro grau de recurso, haverá de reconhecer-se ao legislador ordinário a possibilidade de, dentro da sua discricionariedade normativo-constitutiva, limitar, nos preceitos sob censura constitucional, o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça na situação em causa - de liquidação da indemnização por expropriação pública

apenas em execução de sentença anteriormente proferida no processo expropriativo - tal limitação poderá colher justificação não só em razões de interesse público relacionadas com descongestionamento dos tribunais superiores, como em razões de celeridade na decisão final das causas e de paralelismo ou de igualdade com o que se passa em outras situações.

ACÓRDÃO N.º 676/04

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que a regra de que a acção se considera proposta na data da apresentação do pedido de apoio judiciário se estende ao regime de interrupção da prescrição, de modo que a citação do réu se presume efectuada decorridos cinco dias sobre a apresentação do pedido de nomeação de patrono que venha a ser deferido.

Processo: n.º 744/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Nem sempre é fácil distinguir, na prática, as situações em que a inconstitucionalidade é imputada directamente a uma decisão judicial daquelas em que o é a uma interpretação normativa, passando o critério a seguir para identificar este último tipo de situações por apurar se é impugnado um momento autónomo, discernível no *iter* cognoscitivo e valorativo da decisão recorrida, mesmo que não explicitamente enunciado, de adopção de um *critério normativo* dotado de um mínimo de generalidade e de abstracção, que depois se vai aplicar no caso concreto; se não estiver em causa um critério normativo de decisão, em que o tribunal recorrido se tenha baseado como *ratio decidendi*, mas antes e tão-só um puro acto de julgamento, directamente determinado pela ponderação da singularidade do caso concreto, aí já não é consentida, no sistema português de fiscalização de constitucionalidade, de índole normativa, a intervenção crítica do Tribunal Constitucional.
- II — Continua a ser uma questão de constitucionalidade normativa que o recorrente traz perante o Tribunal Constitucional ao pedir, no recurso para este Tribunal, que se considere inconstitucional “o rebuscado entendimento interpretativo do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, segundo o qual o pedido de nomeação de patrono tem por efeito a interrupção do prazo de prescrição, na medida em que se ficciona a citação presuntiva ao quinto dia após a entrada de tal pedido”; ao referir-se ao “rebuscado entendimento interpretativo” o recorrente não questiona

directamente a decisão judicial, mas a norma na interpretação judicialmente definida e adoptada pelo acórdão recorrido como critério normativo de decisão sobre a pretensão que lhe era submetida.

- III — Esse sentido normativo é aquele que, por interpretação extensiva, foi alcançado pelo Supremo Tribunal de Justiça: a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei 387-B/87 interpretada no sentido de que a regra de que a acção se considera proposta na data da apresentação do pedido de apoio judiciário se estende ao regime de interrupção da prescrição, de modo que a citação do réu se presume efectuada decorridos cinco dias sobre a apresentação do pedido de nomeação de patrono que venha a ser deferido.
- IV — Não é arbitrária ou destituída de fundamento material a diferenciação, relativamente ao momento em que a acção se considera proposta, a favor do beneficiário de apoio judiciário na modalidade de patrocínio oficioso, para os restritos efeitos de interrupção da prescrição, constituindo uma medida adequada a prevenir que o tempo necessário a obter a concessão do apoio judiciário não reverta em sacrifício do direito para que o patrocínio se pede.
- V — Não se trata de um caso de retroactividade ou, sequer, de retrospectividade da lei, mas de uma norma especial que — estando em plena vigência à data em que ocorrem os factos que integram a hipótese normativa (a formulação do pedido de nomeação de patrono e a citação para a acção, na sua sequência interposta), o que exclui qualquer conceito de retroactividade —, se limita a fazer reportar os efeitos desencadeados por um acto processual (a citação), a um momento determinado por referência à data em que ocorreu um facto anterior (a formulação do pedido de apoio judiciário).
- VI — Os princípios da confiança e da segurança jurídica apenas protegem contra afectações, inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderia normal e razoavelmente contar, o que não sucede com a esperança do credor em ficar liberto do débito apenas porque não foi citado dentro do prazo da prescrição.

ACÓRDÃO N.º 685/04

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma contida nos artigos 65.º, alínea *d*), e 69.º da Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, interpretada no sentido de a empresa que fornece a água a um consumidor que cumpre regularmente o seu contrato num local de consumo poder legitimamente privar desse fornecimento o consumidor pelo simples facto de este faltar ao pagamento de contas de consumo e de aluguer de contador ou outras contas devidas à mesma empresa noutro local de consumo.

Processo: n.º 817/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O fornecimento (aliás monopolístico) de um bem essencial à vida como é a água não é legitimamente passível de uma afectação apenas por causa da repercussão de uma relação contratual sobre uma outra, em termos coercivos ou sancionatórios.

- II — O acesso ao consumo da água e às condições ambientais e de qualidade de vida por ela proporcionadas não pode estar sujeito a uma pura lógica de protecção empresarial, orientada por meios de pressão sobre os consumidores que ultrapassem a exigibilidade do estrito cumprimento dos seus contratos.

ACÓRDÃO N.º 686/04

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser irrecorrível uma decisão do Tribunal da Relação que se pronuncie pela primeira vez sobre a especial complexidade do processo, declarando-a.

Processo: n.º 843/04.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A autonomização do direito ao recurso no âmbito das garantias de defesa, operada pela revisão constitucional de 1997, significou a atribuição de autonomia de tal garantia no contexto geral das garantias de defesa, isto é, um valor garantístico próprio e não “dissolúvel” em outras garantias de defesa, que tem por efeito a garantia (constitucional) da possibilidade de interposição de recurso de decisões que respeitem a direitos, liberdades e garantias, *maxime* que restrinjam tais direitos.
- II — A tutela constitucional do direito de recorrer quanto a decisões que impliquem uma definitiva afectação de direitos há-de implicar a garantia efectiva do recurso, no caso de tal ser possível (por existir instância adequada e superior), nas decisões que restringem direitos fundamentais, não sendo suficiente para a sua concretização a possibilidade que o arguido tem de reclamar perante o órgão que proferiu a decisão.

ACÓRDÃO N.º 698/04

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a interpretação normativa extraída da conjugação dos artigos 321.º, n.º 2, e 87.º, n.º 5, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de que, em caso de reformulação de acórdão condenatório declarado nulo por insuficiência de fundamentação e em que o acórdão a proferir em nada se afastou da matéria de facto dada como provada, é dispensada a leitura da decisão reformulada, sendo a mesma notificada às partes e estando acessível a qualquer um que esteja legitimado por um interesse no seu conhecimento.

Processo: n.º 991/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que se admita que a Constituição impõe uma obrigação de publicitar as decisões judiciais, a verdade é que daí não decorre, pelo menos para todos os casos e em todas as circunstâncias, a obrigatoriedade de o fazer, necessariamente, de uma determinada forma, nomeadamente através da sua leitura, de viva voz, em audiência pública.
- II — Também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem concluído que do direito à publicidade da audiência ou da obrigatoriedade de publicitação da decisão não decorre, necessariamente, que a decisão tenha de ser lida, de viva voz, ao público, gozando os Estados-membros de alguma liberdade na escolha dos meios de publicitar as decisões judiciais, sendo certo que a leitura em voz alta da decisão pode, nalguns casos, ser dispensada, bastando o seu depósito na secretaria.

ACÓRDÃO N.º 710/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Processo: n.º 584/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Se é certo que, questionada a constitucionalidade da própria decisão judicial não é legítimo às instâncias deixarem de apreciar uma tal questão, também não deixa de ser pacífico que a mera suscitação dessa mesma questão - respeitante à constitucionalidade da decisão - não abre a via de recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — O pressuposto de admissibilidade do recurso só é, em regra, de considerar preenchido quando o interessado, pelo menos, identifica a norma que reputa de inconstitucional, menciona a norma ou princípio constitucional que considera infringido e justifica, ainda que de forma sumária, mas de modo claro e preciso, as razões que, no plano constitucional, invalidam a norma e impõem a sua “não aplicação” pelo tribunal da causa, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição.
- III — Não é admissível substituir o ónus de suscitação atempada de uma questão de constitucionalidade normativa perante o tribunal que proferiu a decisão por uma qualquer pronúncia que este, por qualquer imaginável razão, venha a produzir.

ACÓRDÃO N.º 717/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Decide não proceder ao reenvio da questão prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, que confere ao conselho de administração da RDP, E.P., a possibilidade de determinar quais os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E.P., na sequência da criação desta empresa, por destaque do património da primeira.

Processo: n.º 608/98.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Diversamente da injunção constitucional estabelecida na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º da Constituição (que contende, na essência, com os requisitos conformadores da produção legiferante), a Directiva 77/187/CE não cuida de estabelecer quaisquer exigências ao nível do procedimento de produção legislativa, tratando, outrossim, de impor a realização de um objectivo em sede da regulamentação material do problema dos direitos dos trabalhadores no caso de transmissão do estabelecimento.
- II — A delimitação do âmbito de relevância normativa e do específico recorte das matérias constitucionais bem como o apuramento do concreto sentido jurídico-normativo de um preceito constitucional não se encontram, em absoluto, dependentes do teor normativo plasmado nas directivas comunitárias, pelo que, no caso, não há que efectuar o pedido de reenvio interpretativo previsto no artigo 717.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE).
- III — Sustentando-se que o regime em apreciação não impõe disciplina diferente da que resulta do regime então vigente quanto à matéria de transmissão dos contratos de trabalho em caso de transmissão de parte do estabelecimento, improcederá a qualificação da norma sindicanda como legislação do trabalho para efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República.

- IV — Quanto ao problema da inconstitucionalidade material, não ocorre violação, pela norma em análise, nem da garantia da segurança no emprego, nem do princípio da igualdade, conforme decorre da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 194/03.
- V — Não se verificando uma modificação do *statu quo ante* susceptível de pôr em causa a liberdade ou o direito do trabalhador de exercer a sua profissão de acordo com os termos contratuais que, na decorrência da actuação do salvaguardado direito de liberdade de escolha e de exercício da actividade laboral, concertou com a empresa cindida, nem estando em causa uma efectiva recusa em prosseguir o vínculo laboral perante a nova entidade empregadora, deve, como tal, julgar-se que o direito de livre escolha da profissão não resulta afectado pela norma em crise.
- VI — Quanto à eventual violação do princípio constitucional da precisão ou determinabilidade das leis, é manifesto que a norma confere ao conselho de administração *competência para determinar* os contratos de trabalho que se transferem, daí resultando – como se considerou no já citado Acórdão n.º 194/03 – que a “escolha de quais os contratos de trabalho que se transferem representa, antes, o *exercício da competência atribuída* pela norma (...) constitui[ndo] justamente a execução ou concretização que não cabe já ao legislador”, tratando-se de uma norma atributiva de uma competência claramente delimitada e delineada.

ACÓRDÃO N.º 719/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 198.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual deve ser admitida a defesa do citado para a acção judicial dentro do prazo que lhe foi indicado no caso de irregularidade da sua citação consubstanciada em a secretaria, por erro não corrigido posteriormente, induzido pela circunstância de esta haver tomado a assinatura da pessoa do citado pela assinatura de terceira pessoa, lhe assinalar prazo superior, em cinco dias, ao que a lei concede para essa defesa; e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 816.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 608/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 3 do artigo 198.º do Código de Processo Civil não viola o princípio da igualdade, pois, por um lado, não estabelece qualquer distinção de tratamento nas situações em que por erro da secretaria acerca da qualidade da pessoa que assina o registo de recepção como não sendo da pessoa citanda, a mesma secretaria dê cumprimento ao disposto nos artigos 241.º e 252.º-A, n.º 1, alínea *a*), do mesmo Código, enquanto, por outro lado, não é possível comparar as soluções ditadas pela lei relativas às situações em que ocorre erro da secretaria que determine que se tenha assinalado prazo para a defesa superior ao que a lei concede com as respeitantes às situações em que esse erro não ocorre.
- II — A matéria do estabelecimento de prazos processuais durante os quais devem ser praticados os diversos actos que traduzem o encadeamento do processo civil, entre eles se contando o prazo para deduzir embargos de executado em processo civil não cabe em qualquer das normas do artigo 168.º da Constituição que ao tempo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, contemplavam a reserva de competência relativa da Assembleia da República cujo exercício podia ser autorizado ao Governo.

III — A regulação dos prazos processuais, embora implique com a realização da garantia constitucional do acesso aos tribunais, não comunga do regime dos direitos fundamentais não cabendo, por isso, na previsão da alínea *b*) do artigo 168.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 722/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Julga inconstitucional a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da primeira instância que declarou “interrompido” o prazo em curso para o arguido recorrer.

Processo: n.º 435/03.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Os princípios materiais de um Estado de direito democrático, postulando que o processo penal seja conformado segundo um processo equitativo e leal (*a due process of law, a fair process, a fair trial*) que assegure todas as garantias de defesa, não podem tolerar que seja frustrada a confiança legítima que o arguido deposite em decisões anteriores do tribunal.
- II — No caso *sub iudicio*, o que está em causa não é qualquer questão de disponibilidade dos prazos processuais mas antes a confiança legítima que o tribunal criou com a sua decisão transitada em julgado.

ACÓRDÃO N.º 723/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Não julga inconstitucional o artigo 1349.º, n.º 1, do Código Civil, interpretado no sentido de permitir a quem pretende levantar construção nova levantar andaime, colocar objectos sobre prédio alheio, e fazer passar por ele os materiais para a obra, se tais actos forem indispensáveis para a construção.

Processo: n.º 757/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não pode afirmar-se que a limitação ao direito de propriedade que resulta da obrigação de consentir no levantamento de andaime, na colocação ou na passagem de materiais para a obra, se indispensável a uma construção nova, viole o direito de propriedade constitucionalmente garantido.

- II — E, considerando que estão em causa limites resultantes do *conflito com outros direitos* constitucionalmente garantidos, bem como que o direito de propriedade não apresenta, em todas as suas dimensões, “natureza análoga” à dos direitos, liberdades e garantias, não pode dizer-se que a falta de consagração expressa, no texto constitucional, da limitação em causa imponha a conclusão de que ela viola a Constituição.

ACÓRDÃO N.º 724/04

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo.

Processo: n.º 701/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — É manifestamente desproporcionada e até arbitrária a atribuição de um efeito irremediavelmente preclusivo ao incumprimento do ónus de especificação a cargo do recorrente do recurso retido em cuja apreciação mantém interesse numa situação em que, aquando do momento de cumprimento desse ónus – o momento de apresentação das conclusões da motivação do recurso - o recurso dito retido não estava ainda admitido.
- II — Por outro lado, a atitude legislativa de transferir totalmente e apenas para o arguido os efeitos decorrentes do incumprimento de um ónus cuja conformação legislativa assenta em razões de cooperação e colaboração entre o recorrente e o julgador numa situação em que o cumprimento apenas poderia ser perspectivado sobre uma admissão hipotética do recurso interposto, por o tribunal não ter cumprido o seu dever de emitir pronúncia sobre requerimento anterior do arguido através do qual interpôs o recurso dito retido, não se ajusta aos cânones de exigência constitucional de *due process of law, a fair process, a fair trial*, devendo ter-se como “um entorse injustificado” à garantia de um processo equitativo.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 603/04

DE 12 DE OUTUBRO DE 2004

Defere a reclamação e ordena que o despacho reclamado seja substituído por outro que determine a subida imediata do recurso de constitucionalidade.

Processo: n.º 857/04.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 2 do artigo 734.º do Código de Processo Civil é aplicável aos agravos no processo executivo e impõe que suba imediatamente um agravo interposto antes de concluída a penhora, sempre que a sua retenção a torne absolutamente inútil.

- II — Sendo esta norma aplicável ao recurso de constitucionalidade, por força do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei do Tribunal Constitucional, deverá subir imediatamente o recurso interposto pelo exequente, antes de encerrada a fase da penhora, para apreciação da inconstitucionalidade das normas que regulam o âmbito do dever de cooperação do tribunal com o exequente.

ACÓRDÃO N.º 622/04

DE 21 DE OUTUBRO DE 2004

Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por ter sido dirigido a e proferido por entidade materialmente incompetente.

Processo: n.º 873/04.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que o despacho de não admissão de recurso se ancore numa fundamentação que não seja a que se deva considerar exacta, mister é que o Tribunal Constitucional averigüe se, no caso submetido à sua consideração, estão reunidos todos os pressupostos e requisitos do recurso de constitucionalidade, e isso porque, fazendo a decisão quanto à reclamação caso julgado no que toca à admissibilidade do recurso, há que pesar se todos os respectivos pressupostos se verificam.

- II — Tendo sido pretendido interpor recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, não poderia o requerimento em que se consubstanciou a vontade de impugnação ser dirigido ao Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça - órgão jurisdicional que não proferiu a decisão pretendida recorrer, ainda que tivesse havido pronúncia expressa desse Conselheiro Relator sobre o requerimento de interposição de recurso, fosse ela a de admitir ou não admitir a impugnação.

ACÓRDÃO N.º 663/04

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004

Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por o recurso de constitucionalidade ser manifestamente infundado.

Processo: n.º 938/04.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

SUMÁRIO:

Em caso de reclamação contra não admissão do recurso – e independentemente de saber se pode ou não considerar-se devidamente suscitada durante o processo a constitucionalidade que o reclamante pretende ver apreciada – se o recurso para o Tribunal Constitucional for manifestamente infundado (tal como, aliás, o julgou o tribunal *a quo*), a reclamação é improcedente.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 492/04

DE 7 DE JULHO DE 2004

Decreta a extinção do partido político Frente Socialista Popular (FSP) e ordena o cancelamento da inscrição do mesmo partido no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 497/04.

Plenário.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — Está provado na jurisprudência do Tribunal Constitucional que o partido político A Frente Socialista Popular (FSP) não apresentou as contas relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000 e, relativamente à gerência de cada um desses anos, nenhuma circunstância ocorre que permita antecipadamente excluir o incumprimento ou a irrelevância do incumprimento, relativamente à sua gerência.

- II — Embora a norma da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (que estipula que o Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos no caso de não apresentação de contas em três anos consecutivos) tenha entrado em vigor em data posterior ao momento da prática dos factos, o que é certo é que a mesma não faz mais do que reproduzir a norma que já constava do artigo 103.º-F, alínea *a*), da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 524/04

DE 14 DE JULHO DE 2004

Não conhece do pedido de impugnação de eleição de titular de órgão de partido político, julgando extinta a instância por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 631/02.

Plenário.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido realizadas novas eleições após a propositura da acção e a elas tendo concorrido uma lista encabeçada pelo ora recorrente, que ficou vencida, e tendo ficado não provado que tais eleições foram impugnadas, o recorrente ter-se-á conformado com a situação daí decorrente.

- II — Assim sendo, o conhecimento do presente recurso é inútil, configurando um caso de inutilidade superveniente.

ACÓRDÃO N.º 529/04

DE 14 DE JULHO DE 2004

Decreta a extinção do Partido da Democracia Cristã – PDC, ordenando o cancelamento do respectivo registo.

Processo: n.º 496/04.

Plenário.

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A não apresentação das contas pelo Partido Político requerido está devidamente demonstrada pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional, já transitados em julgado, que verificaram a não apresentação de contas e que sancionaram o Partido em questão.

- II — O facto relevante – não apresentação de contas que realiza o ilícito – ocorreu já na vigência da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, pelo que este diploma era aplicável no momento em que o Partido requerido não apresentou as contas relativas ao ano de 1998, não consubstanciando assim qualquer aplicação retroactiva.

ACÓRDÃO N.º 647/04

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2002, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Movimento pelo Doente (MD); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2002, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada um deles: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Bloco de Esquerda (BE), União Democrática Popular (UDP), Frente de Esquerda Revolucionária (FER), Política XXI (PXXI), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Partido Popular Monárquico (PPM), Movimento O Partido da Terra (MPT), Partido Humanista (PH); determina, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 56/98, que as contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2002 sejam publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 10/CPP.

Plenário.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Resulta do exame das situações comuns a várias das contas apresentadas pelos partidos políticos ou às correspondentes organizações contabilísticas que a auditoria pôs em evidência, que a situação mais relevante e seguramente a mais grave, continua a consistir no facto de a conta apresentada não ser, em vários casos, uma conta que integre o conjunto de toda a actividade partidária, quer a desenvolvida por todas as estruturas regionais, distritais ou locais do partido quer por todas as outras suas eventuais estruturas autónomas ou descentralizadas, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido, ou dessa estrutura e apenas parcialmente daquelas outras.

- II — Não obstante os progressos contínuos que se vêm verificando, não pode o Tribunal deixar de reiterar, uma vez mais, que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu cumprimento: só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º, 4.º-A e 5.º desse diploma legal, limites esses que, obviamente, hão-de valer para todo aquele universo e não apenas para as respectivas estruturas centrais.
- III — Um segundo ponto, tem a ver com o facto de as contas apresentadas não permitirem concluir se a totalidade dos fluxos financeiros se encontra integral e adequadamente reflectida nos documentos juntos pelos partidos, nomeadamente, quanto a alguns deles, no «Mapa de Proveitos e Custos».
- IV — Um terceiro ponto comum às contas em apreciação respeita ao maior ou menor grau em que se observou na elaboração delas o Plano Oficial de Contabilidade (POC), em particular, a falta de respeito sistemático do princípio da especialização dos exercícios, embora a lei não exija uma obediência rígida da organização contabilística dos partidos políticos ao POC, mas tão-só «com as devidas adaptações» e, assim sendo, entende o Tribunal que as contas em apreço não enfermam de irregularidades dignas de realce no ponto específico ora analisado.
- V — Ainda um aspecto comum às contas apresentadas por diversos partidos políticos – ou à organização da respectiva contabilidade – continua a residir no facto de não se assegurar a realização de todos os pagamentos através de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento; sem observância dessa prática não é viável um controlo perfeito e rigoroso (seja interno, seja externo) da contabilidade dos partidos políticos e, nomeadamente, validar o fluxo monetário de alguns pagamentos e recebimentos processados no ano de 2002, nem concluir se todas as operações desenvolvidas terão sido integral e adequadamente reflectidas nas demonstrações financeiras.
- VI — Outras situações, também comuns a alguns partidos, são: a não adopção, na integralidade, do procedimento de depositar os donativos de natureza pecuniária em contas exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham aquela origem; falta ou deficiência de suporte documental adequado de movimentos ou de registos contabilísticos; falta de apresentação de declaração relativa às receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização; falta de apresentação dos extractos bancários de movimentos de contas e os extractos de conta de cartão de crédito.
- VII — Quanto a este último aspecto, entende o Tribunal que, exigindo a norma do artigo 10.º, n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 56/98, a apresentação, em lista própria discriminada e anexa à contabilidade dos partidos, dos extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito, não basta a mera disponibilização – *recte*, a declaração de que tais documentos se encontram nas sedes dos partidos à disposição do Tribunal ou da empresa de auditoria ou a simples indicação das contas bancárias em

nome de cada partido, bem como da mera identificação dos extractos a elas respeitantes – para que se considere cumprida a exigência constante da aludida norma; face àquela finalidade de controlo, entende ainda o Tribunal já não se justificar a publicação em *Diário da República* de todos aqueles documentos, pelo que se publicará apenas, em relação a cada partido, a indicação sobre se foi ou não dado cumprimento à exigência legal, tal como agora interpretada.

ACÓRDÃO N.º 648/04

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004

Indefere oposição à divulgação de determinados elementos constantes de declaração de património e rendimentos apresentada.

Processo: n.º 107/DPR.

Plenário.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a relevância da oposição à divulgação de determinados elementos constantes de declaração de património e rendimentos, baseada no facto de estarem em causa “situações de propriedade conjunta” com terceiros, dado que a lei aceita que o “interesse de terceiros” possa constituir fundamento da não divulgação, parcelar ou integral, do conteúdo das declarações de rendimentos e património apresentadas por titulares de cargos políticos.
- II — A eventual identificação de terceiros não obrigados à declaração aqui em causa, no que respeita ao “património imobiliário” em compropriedade, não decorrerá directamente da divulgação dessa declaração (que não permite, através do texto, a identificação desses comproprietários), mas sim do carácter público do registo predial.
- III — Quanto à aplicação financeira consubstanciada no plano poupança-reforma associado a uma conta bancária, da divulgação de dados constantes da declaração do requerente nunca resultaria qualquer quebra de confidencialidade de dados bancários de terceiros – que essa declaração jamais identifica -, não podendo quem a consultar aceder a informações respeitantes a pessoas identificáveis não obrigadas a declarar o respectivo património.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JULHO E DEZEMBRO DE 2004
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 473/04, de 2 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso.

Acórdão n.º 474/04, de 2 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada.

Acórdão n.º 475/04, de 2 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de aclaração e de reforma do Acórdão n.º 395/04 quanto a custas.

Acórdão n.º 477/04, de 7 de Julho de 2004 (Plenário): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 423/04.

Acórdão n.º 478/04, de 7 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 479/04 e 480/04, de 7 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não tomaram conhecimento dos recursos por os recorrentes não terem suscitado durante os processos uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 481/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, alínea *b*), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Acórdão n.º 482/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Defere reclamação por não se poder considerar manifestamente infundado o requerimento de interposição de recurso.

Acórdão n.º 483/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 484/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Desatende pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 371/04.

Acórdão n.º 485/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Desatende pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 433/04.

Acórdão n.º 487/04, de 7 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Não toma conhecimento dos recursos de constitucionalidade quanto às normas dos artigos 70.º, 71.º, 355.º, n.º 1, 379.º, 380.º e 387.º do Código de Processo Penal, do artigo 1.º, alínea *f*), em conjugação

com os artigos 120.º, 284.º, 301.º, n.ºs 1 e 2, 359.º, n.º 1, e 379.º, alínea *b*), do mesmo diploma, do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, bem como dos artigos 36.º, n.ºs 1, 2, 5 e 8, e 37.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e, ainda, quanto à norma do artigo 25.º, n.º 1, 2.ª parte, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando entendida no sentido de que o regime de reforma substancial da sentença como forma de suprimento de erros notórios de julgamento, inovatoriamente introduzido pelo referido diploma para o processo civil, não tem aplicação no domínio de um processo penal em curso; não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro; julga inconstitucionais as normas dos artigos 412.º, n.ºs 1 e 2, e 420.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o deficiente cumprimento dos ónus previstos no primeiro daqueles artigos ou a falta de concisão das conclusões da motivação de recurso levam à rejeição do recurso sem que seja dada oportunidade aos recorrentes para suprir essas deficiências; julga inconstitucional a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 488/04, de 7 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.ºs 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.

Acórdão n.º 489/04, de 7 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 490/04, de 7 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 493/04, de 8 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento dos recursos, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 494/04, de 9 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 27.º-B do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho.

Acórdão n.º 500/04, de 12 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento dos recursos, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 501/04, de 12 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária

na parte em que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 502/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso quanto à norma do artigo 97.º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e negou provimento ao recurso, por manifestamente infundado, quanto à norma do artigo 679.º do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 506/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter havido desaplicação por inconstitucionalidade de uma norma.

Acórdão n.º 507/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Não conhece da reclamação relativa ao Acórdão n.º 369/04.

Acórdão n.º 508/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 25.º, 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Acórdãos n.ºs 509/04 a 511/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não tomaram conhecimento do objecto dos recursos.

Acórdão n.º 512/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação, quer por o reclamante não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo, quer por intempestividade.

Acórdão n.º 513/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos que no caso cabiam.

Acórdão n.º 514/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Ordena que o pedido agora apresentado seja processado em separado, depois de pagas as custas em que a reclamante foi condenada no Tribunal Constitucional; ordena que se extraia traslado das peças do presente processo que enumera; ordena que, extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Tribunal do Trabalho de Lisboa, para aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 515/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 516/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento dos recursos, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 517/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade

nalidade não ter sido suscitada durante o processo quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 518/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 519/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra a decisão sumária quanto à condenação em custas.

Acórdão n.º 520/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento dos recursos, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 521/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 522/04, de 13 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 417/04.

Acórdão n.º 523/04, de 14 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Decide ordenar que se extraia traslado do Acórdão n.º 567/03, do processado nos autos de incidente de suspeição n.º 101-B/03, deste acórdão e da conta de custas; contado o processo e extraído o traslado, os autos se remetam de imediato ao Tribunal Central Administrativo; pagas as custas, se abra conclusão no traslado, a fim de, então, se decidir.

Acórdão n.º 525/04, de 14 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Decide não conhecer do recurso do Acórdão n.º 85/04 para o Plenário, julgando extinta a instância por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 526/04, de 14 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial.

Acórdão n.º 527/04, de 14 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por extemporaneidade.

Acórdão n.º 528/04, de 14 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 530/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Determina o processamento em separado do incidente, remetendo-se os autos ao tribunal *a quo*, tirando-se, para o efeito, traslado.

Acórdão n.º 531/04, de 15 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso quer por se deverem considerar excluídas do controlo de constitucionalidade as normas constantes de cláusulas de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, quer por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 532/04, de 15 de Julho de 2004 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 533/04, de 15 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Indefere pedidos de aclaração do Acórdão n.º 448/04.

Acórdão n.º 534/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso; julga improcedente o pedido de condenação dos recorrentes como litigantes de má fé.

Acórdão n.º 535/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 536/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 428/04 quanto a custas.

Acórdão n.º 537/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas nas interpretações impugnadas e por o recurso ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 538/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por falta de suscitação, em tempo e por modo adequados, da questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 539/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade da norma aplicada como fundamento da decisão recorrida, tendo sido arguida a inconstitucionalidade da própria decisão.

Acórdão n.º 540/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator não conheceu do objecto do recurso por extemporneidade.

Acórdão n.º 543/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Decide deferir pedidos de escusa.

Acórdão n.º 544/04, de 15 de Julho de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 129.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e

de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Acórdão n.º 546/04, de 19 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 547/04, de 21 de Julho de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária na parte em que não tomou conhecimento do objecto do recurso.

Acórdão n.º 548/04, de 2 de Agosto de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 549/04, de 11 de Agosto de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida, e por intempestividade.

Acórdão n.º 550/04, de 11 de Agosto de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento dos recursos, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por se imputar a inconstitucionalidade à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 551/04, de 16 de Agosto de 2004 (Plenário): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e pelo Partido Ecológico "Os Verdes", use a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, marcada para 17 de Outubro de 2004; determina a respectiva anotação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Setembro de 2004.)

Acórdão n.º 552/04, de 16 de Agosto de 2004 (Plenário): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e pelo Partido Ecológico "Os Verdes", use a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, marcada para 17 de Outubro de 2004; determina a anotação respectiva.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Setembro de 2004.)

Acórdão n.º 553/04, de 20 de Agosto de 2004 (Plenário): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Popular, use a denominação "Coligação Açores", a sigla "PPD/PSD . CDS-PP" e, como símbolo, a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos, tal como consta do anexo a este acórdão, com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional

dos Açores, marcada para 17 de Outubro de 2004; determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Setembro de 2004.)

Acórdão n.º 554/04, de 2 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 555/04, de 2 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere requerimento de esclarecimento e reforma do Acórdão n.º 549/04.

Acórdão n.º 556/04, de 15 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 558/04, de 15 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Rectifica o Acórdão n.º 141/04, eliminando a decisão referente à condenação da requerente em custas.

Acórdão n.º 559/04, de 15 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 561/04, de 15 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação da decisão sumária de não conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 562/04, de 21 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade de interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 563/04, de 21 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por falta dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 565/04, de 22 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 568/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 569/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada como seu fundamento normativo.

Acórdão n.º 570/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere requerimento de esclarecimento e de reforma do Acórdão n.º 490/04.

Acórdão n.º 571/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido precisado, de modo processualmente adequado, o objecto do recurso.

Acórdão n.º 572/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma quanto a custas dos Acórdãos n.ºs 371/04 e 484/04; não admite recurso para o Plenário do Acórdão n.º 484/04.

Acórdãos n.ºs 573/04 a 578/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Decidem deferir os pedidos de escusa.

Acórdão n.º 579/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida como sua *ratio decidendi*, não podendo o seu conhecimento influir na decisão de mérito.

Acórdão n.º 580/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Defere reclamação para a conferência e revoga decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a norma objecto do recurso dever ser tida como norma para efeitos do controlo de constitucionalidade.

Acórdão n.º 581/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais os artigos 39.º, n.º 1, alínea *c*), e 40.º do Código de Processo Penal, artigo 2.º do Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais e artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretados no sentido da inaplicabilidade dos dois primeiros a casos em que o autor da decisão de um processo de contra-ordenação laboral confirmou, anteriormente, o auto de notícia levantado ao destinatário dessa decisão.

Acórdão n.º 582/04, de 28 de Setembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 5 e 6 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de permitir ao tribunal de revista decidir quanto à questão de litigância de má fé por mera remissão para a decisão impugnada.

Acórdão n.º 583/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 584/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por falta de verificação dos pressupostos do recurso

interposto ao abrigo das alíneas *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdãos n.ºs 585/04 e 586/04, de 28 de Setembro de 2004 (3.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 23.º do Código das Expropriações aprovada pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 587/04, de 29 de Setembro de 2004 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 588/04, de 29 de Setembro de 2004 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 23.º do Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 591/04, de 6 de Outubro de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão de que se pretende recorrer não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 592/04, de 6 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade da decisão sumária e dos acórdãos que se lhe seguiram: os Acórdãos n.ºs 337/04 e 452/04.

Acórdão n.º 593/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 594/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Decide tirar traslado de parte do processo.

Acórdão n.º 595/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Defere reclamação contra decisão sumária de não admissão de recurso por a decisão recorrida ter aplicado como critério de decisão a norma impugnada.

Acórdão n.º 596/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade normativa não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 597/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 556/04 por entender que não existe na decisão aclaranda qualquer obscuridade ou ambiguidade.

Acórdão n.º 598/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, por não se verificarem, no caso, os pressupostos do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 604/04, de 12 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Rectifica erro material no Acórdão n.º 541/04.

Acórdão n.º 605/04, de 13 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Determina que após extracção de traslado integrado por cópia de parte do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal Administrativo; e que só seja aberta conclusão no traslado para apreciação de requerimentos apresentados ou que o recorrente venha a apresentar depois de pagas as custas em dívida.

Acórdão n.º 606/04, de 13 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Determina que após extracção de traslado integrado por cópia de partes do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; e que só seja aberta conclusão no traslado para apreciação do requerimento apresentado e de outros requerimentos que o recorrente venha a apresentar depois de pagas as custas em dívida.

Acórdão n.º 607/04, de 14 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão sumária de não admissão do recurso por entender que a decisão recorrida não aplicou uma das normas arguidas de inconstitucionalidade e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 608/04, de 14 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão sumária de não admissão do recurso por entender que não foi suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 609/04, de 14 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Indefere recurso para o pleno da secção do Acórdão n.º 569/04.

Acórdão n.º 610/04, de 19 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária na parte em que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que é inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão condenatório proferido, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da 1.ª instância, quando o limite máximo da moldura penal dos crimes, individualmente considerados, por que o arguido foi condenado não ultrapasse 8 anos de prisão.

Acórdão n.º 611/04, de 19 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra a decisão de não admissão de recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 612/04, de 19 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Determina que após extracção de traslado de determinadas partes do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; e que só seja aberta conclusão no traslado para apreciação de requerimento apresentado e de outros requerimentos que o recorrente venha a apresentar depois de pagas as custas em dívida.

Acórdão n.º 613/04, de 19 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Determina que se

extraia traslado de todo o processo e desta decisão; que sejam os autos remetidos ao Tribunal da Relação de Lisboa; só depois da notificação da conta de custas em dívida e do decurso do prazo para a sua impugnação seja aberta conclusão no traslado para apreciação de requerimento já apresentado e de outros requerimentos que o recorrente venha a apresentar.

Acórdão n.º 614/04, de 20 de Outubro de 2004 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma questionada.

Acórdão n.º 615/04, de 20 de Outubro de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, e que julgou manifestamente infundado o recurso na parte em que vinha questionada a constitucionalidade da norma do artigo 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, em conjugação com o disposto no artigo 80.º, n.º 4, da mesma Lei.

Acórdão n.º 616/04, de 20 de Outubro de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 617/04, de 20 de Outubro de 2004 (1.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 310/04.

Acórdão n.º 618/04, de 20 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 621/04, de 20 de Outubro de 2004 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 95.º, n.º 1, alíneas *a)* e *c)*, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Acórdão n.º 623/04, de 22 de Outubro de 2004 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 473/04, por a convoção do pedido de reforma de acórdão para reclamação para a conferência não incorrer em qualquer ilegalidade ou violação de princípios processuais, e por não ter ocorrido qualquer omissão de pronúncia.

Acórdão n.º 624/04, de 3 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 626/04, de 4 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido arguida uma questão de inconstitucionalidade normativa mas da própria decisão.

Acórdão n.º 627/04, de 4 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 628/04, de 4 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere recurso para o Plenário do Acórdão n.º 556/04, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos daquele recurso; decide que após extracção de traslado integrado por cópia de determinadas partes do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Tribunal da Relação de Coimbra; só depois de pagas as custas em dívida seja aberta conclusão no traslado para apreciação do requerimento apresentado e de outros requerimentos que o respectivo recorrente venha a apresentar.

Acórdão n.º 629/04, de 4 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999.

Acórdão n.º 632/04, de 4 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não conhece pedido de aclaração do Acórdão n.º 609/04.

Acórdão n.º 633/04, de 8 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de forma processualmente adequada, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 634/04, de 8 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 635/04, de 8 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado nenhuma das normas que o impugnante elegeu como objecto do recurso desejado interpor.

Acórdão n.º 636/04, de 10 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso para o Plenário.

Acórdão n.º 637/04, de 10 de Novembro de 2004 (1.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 478/04 por não ocorrer qualquer ambiguidade ou obscuridade que cumpra esclarecer.

Acórdão n.º 639/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão da constitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 640/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas das alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, tendo sido confirmada pelo Tribunal da Relação, uma condenação em pena de prisão de 4 anos, por crime cuja moldura penal abstracta é superior a oito anos de prisão, não é admissível recurso do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, quando o recurso for interposto apenas no interesse da defesa.

Acórdão n.º 641/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, enquanto fixa, para o terreno que exceda a profundidade de 50 metros, um valor unitário inferior ao determinado para a parte restante, quando o terreno expropriado tem uma aptidão uniforme em toda a sua extensão, estando administrativamente aprovada para todo ele a mesma utilização.

Acórdão n.º 642/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de conferir relevância às restrições legais ou regulamentares ao *jus aedificandi*, resultantes da inclusão da parcela expropriada na área da Reserva Agrícola Nacional, num caso em que as finalidades da expropriação - construção de vias de comunicação - não revelam qualquer aptidão edificativa próxima, e sem que se vislumbre qualquer actuação pré-ordenada da Administração, destinada directamente à «degradação» do valor do solo expropriado.

Acórdãos n.ºs 643/04 e 644/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

(O Acórdão n.º 643/04 está publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Janeiro de 2005.)

Acórdão n.º 645/04, de 12 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por manifesta inutilidade do mesmo.

Acórdão n.º 649/04, de 16 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 651/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Ordena que se extraia traslado de determinadas partes do processo e do presente acórdão e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal Administrativo; só depois de pagas as custas em dívida seja aberta conclusão no traslado para apreciação do requerimento apresentados ou outros que venha a apresentar.

Acórdãos n.ºs 652/04 e 653/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhecem dos recursos, por os acórdãos recorridos não terem aplicado as normas cuja constitucionalidade se pretende seja apreciada.

Acórdão n.º 654/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido indicado qualquer acórdão contraditório com o sentido da decisão recorrida.

Acórdão n.º 655/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso, quer por a mesma não enfermar de omissão de pronúncia, quer por a questão de inconstitucionalidade suscitada reportar-se à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 656/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 610/04 por não existir na decisão aclaranda qualquer obscuridade

ou ambiguidade.

Acórdão n.º 657/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 554/04 por não existir na decisão aclaranda qualquer obscuridade ou ambiguidade.

Acórdão n.º 660/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Janeiro de 2005.)

Acórdão n.º 661/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 662/04, de 17 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 664/04, de 19 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não preenchimento dos pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 665/04, de 19 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e pedido de reforma do Acórdão n.º 450/04.

Acórdão n.º 666/04, de 19 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 667/04, de 22 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 668/04, de 23 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Desatende pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 618/04.

Acórdão n.º 669/04, de 23 de Novembro de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não estarem verificados os pressupostos estabelecidos na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 670/04, de 23 de Novembro de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma que resulta dos artigos 6.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1 da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos da qual o recurso de decisão sobre pedido de suspensão da eficácia de acto contenciosamente impugnado é interposto mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação, sendo que o

prazo para a interposição do recurso corre em férias, por se tratar de processo urgente.

Acórdão n.º 671/04, de 23 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma e esclarecimento do Acórdão n.º 596/04.

Acórdão n.º 672/04, de 23 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 673/04, de 26 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por o recurso de constitucionalidade ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 674/04, de 30 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma do artigo 410.º do Código de Processo Penal, e por não ter sido suscitada, durante o processo e de forma processualmente adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa quanto à norma do artigo 405.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 675/04, de 30 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do objecto do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 677/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 678/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 679/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as dimensões normativas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 680/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão n.º 681/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere pedido de reforma e esclarecimento do Acórdão n.º 456/04.

Acórdão n.º 682/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere arguição

de nulidade do Acórdão n.º 104/04 e não admite recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional do mesmo Acórdão.

Acórdão n.º 683/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Acórdão n.º 684/04, de 30 de Novembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 687/04, de 30 de Novembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada com o sentido acusado de ser inconstitucional.

Acórdão n.º 688/04, de 2 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 689/04, de 2 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 690/04, de 2 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 691/04, de 7 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Rectifica lapso de escrita na parte decisória do Acórdão n.º 621/04.

Acórdão n.º 692/04, de 7 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 619/04.

Acórdão n.º 693/04, de 7 de Dezembro de 2004 (1.ª Secção): Desatende reclamação quanto a custas do Acórdão n.º 380/04, e determina, nos termos do artigo 667.º, n.ºs 1 e 2, *in fine* do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* do disposto nos artigos 716.º do mesmo Código e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), a rectificação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 380/04, com fixação da taxa de justiça em 12 unidades de conta, por forma a esclarecer que esta se refere a cada um dos recorrentes.

Acórdão n.º 694/04, de 7 de Dezembro de 2004 (1.ª Secção): Desatende reclamação quanto a custas do Acórdão n.º 504/04, e determina, nos termos do artigo 667.º, n.ºs 1 e 2, *in fine* do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* do disposto nos artigos 716.º do mesmo Código e 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), a rectificação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 504/04, com fixação da taxa de justiça em 20 unidades de conta, por forma a esclarecer que esta se refere a cada um dos recorrentes.

Acórdão n.º 695/04, de 7 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Rectifica lapsos do Acórdão n.º 425/04.

Acórdão n.º 696/04, de 15 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 697/04, de 15 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de conferir relevância às restrições legais ou regulamentares ao *jus aedificandi*, resultantes da inclusão da parcela expropriada na área da Reserva Agrícola Nacional, num caso em que as finalidades da expropriação - construção de vias de comunicação - não revelam qualquer aptidão edificativa próxima, e sem que se vislumbre qualquer actuação pré-ordenada da Administração, destinada directamente à «degradação» do valor do solo expropriado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Fevereiro de 2005.)

Acórdão n.º 699/04, de 15 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado interpretação normativa anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 700/04, de 15 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 701/04, de 15 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 702/04, de 16 de Dezembro de 2004 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 703/04, de 17 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 705/04, de 17 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Decide ter por verificado o impedimento em causa.

Acórdão n.º 706/04, de 17 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 707/04, de 20 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Confirma decisão

sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 708/04 e 709/04 de 20 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere reclamações contra não admissão dos recursos por as decisões recorridas não terem aplicado as dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 711/04, de 20 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 687/04.

Acórdão n.º 712/04, de 21 de Dezembro de 2004 (3.ª Secção): Decide ter por verificado o impedimento em causa.

Acórdão n.º 713/04, de 21 de Dezembro de 2004 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 714/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Defere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso, por a decisão recorrida ter desaplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 715/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu reclamação contra liquidação de multa correspondente à prática do acto no primeiro dia útil após o termo do prazo.

Acórdão n.º 716/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 718/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por o acórdão recorrido não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 720/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 721/04, de 21 de Dezembro de 2004 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma dos artigos 94.º, n.º 1, 98.º e 111.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

Acórdão n.º 725/04, de 22 de Dezembro de 2004 (4.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecológico "Os Verdes" use a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos Deputados à Assembleia da República, marcada para 20 de Fevereiro de 2005.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Janeiro de 2005.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 – Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 600/04;
Ac. 495/04;	Ac. 620/04;
Ac. 564/04;	Ac. 650/04.
Ac. 676/04;	
Ac. 698/04;	Artigo 18.º:
Ac. 717/04;	Ac. 486/04;
Ac. 719/04;	Ac. 589/04;
Ac. 722/04.	Ac. 620/04;
	Ac. 631/04;
Artigo 7.º:	Ac. 638/04;
Ac. 589/04.	Ac. 650/04;
	Ac. 676/04;
Artigo 8.º:	Ac. 685/04;
Ac. 631/04.	Ac. 723/04.
Artigo 9.º:	Artigo 20.º:
Ac. 590/04.	Ac. 498/04;
	Ac. 499/04;
Artigo 13.º:	Ac. 503/04;
Ac. 495/04;	Ac. 504/04;
Ac. 497/04;	Ac. 542/04;
Ac. 498/04;	Ac. 557/04;
Ac. 499/04;	Ac. 560/04;
Ac. 505/04;	Ac. 601/04;
Ac. 541/04;	Ac. 659/04;
Ac. 560/04;	Ac. 663/04;
Ac. 566/04;	Ac. 676/04;
Ac. 599/04;	Ac. 719/04;
Ac. 602/04;	Ac. 724/04.
Ac. 619/04;	
Ac. 620/04;	Artigo 25.º:
Ac. 625/04;	Ac. 486/04.
Ac. 638/04;	
Ac. 646/04;	Artigo 26.º:
Ac. 659/04;	Ac. 486/04;
Ac. 663/04;	Ac. 495/04;
Ac. 676/04;	Ac. 599/04.
Ac. 685/04;	
Ac. 719/04.	Artigo 27.º:
	Ac. 631/04.
Artigo 17.º:	

Artigo 29.º:	Ac. 499/04;
Ac. 566/04;	Ac. 505/04;
Ac. 630/04.	Ac. 541/04;
	Ac. 620/04;
Artigo 30.º:	Ac. 625/04;
Ac. 630/04.	Ac. 659/04;
	Ac. 723/04.
Artigo 32.º:	
Ac. 476/04;	Artigo 63.º:
Ac. 542/04;	Ac. 491/04.
Ac. 545/04;	
Ac. 602/04;	Artigo 64.º:
Ac. 686/04;	Ac. 496/04;
Ac. 710/04;	Ac. 685/04.
Ac. 722/04;	
Ac. 724/04.	Artigo 65.º:
	Ac. 590/04;
Artigo 36.º:	Ac. 685/04.
Ac. 486/04;	
Ac. 590/04.	Artigo 66.º:
	Ac. 496/04;
Artigo 46.º:	Ac. 685/04.
Ac. 589/04.	
	Artigo 70.º:
Artigo 47.º:	Ac. 590/04.
Ac. 717/04.	
	Artigo 72.º:
Artigo 51.º:	Ac. 495/04.
Ac. 529/04.	
	Artigo 103.º:
Artigo 53.º:	Ac. 497/04;
Ac. 495/04;	Ac. 625/04.
Ac. 658/04;	
Ac. 717/04.	Artigo 104.º:
	Ac. 497/04.
Artigo 54.º:	
Ac. 717/04.	Artigo 105.º:
	Ac. 567/04.
Artigo 56.º:	
Ac. 717/04.	Artigo 106.º:
	Ac. 567/04.
Artigo 59.º:	
Ac. 599/04;	Artigo 111.º:
Ac. 600/04;	Ac. 564/04.
Ac. 619/04;	
Ac. 646/04.	Artigo 115.º:
	Ac. 704/04.
Artigo 60.º:	
Ac. 650/04.	Artigo 161.º:
	Ac. 704/04.
Artigo 62.º:	

Artigo 164.º:
Alínea *t*):
Ac. 567/04.

Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 541/04;
Ac. 620/04.

Artigo 166.º:
N.º 2:
Ac. 567/04.

Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea *b*):
Ac. 719/04.

Artigo 198.º:
Ac. 620/04.

Artigo 204.º:
Ac. 602/04;
Ac. 710/04.

Artigo 205.º:
Ac. 564/04.

Artigo 206.º:
Ac. 698/04.

Artigo 212.º:
Ac. 601/04.

Artigo 225.º:
Ac. 567/04.

Artigo 226.º:
Ac. 567/04.

Artigo 227.º:
Ac. 491/04;
Ac. 567/04.

Artigo 228.º:
Ac. 491/04.

Artigo 229.º:
Ac. 567/04.

Artigo 268.º:
Ac. 499/04.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º:
Ac. 491/04;
Ac. 564/04;
Ac. 567/04.

Artigo 290.º:
Ac. 589/04.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 498/04;
Ac. 602/04.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 476/04;
Ac. 486/04;
Ac. 495/04;
Ac. 505/04;
Ac. 557/04;
Ac. 599/04;
Ac. 600/04;
Ac. 601/04;
Ac. 630/04;
Ac. 658/04;
Ac. 659/04;
Ac. 663/04;
Ac. 676/04;
Ac. 685/04;
Ac. 686/04;
Ac. 710/04.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):

Ac. 685/04.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 710/04.

Artigo 72.º:

Ac. 638/04.

Artigo 75.º-A:

Ac. 566/04.

Artigo 76.º:

Ac. 663/04.

Artigo 77.º:

Ac. 622/04.

Artigo 78.º:

Ac. 603/04.

Artigo 78.º-A:

Ac. 566/04;
Ac. 638/04.

Artigo 79.º-A:

Ac. 625/04.

Artigo 79.º-C:

Ac. 495/04;
Ac. 638/04.

Artigo 79.º-D:

Ac. 625/04.

Artigo 80.º:

Ac. 560/04;
Ac. 602/04.

Artigo 82.º:

Ac. 564/04.

Artigo 103.º:

Ac. 492/04;
Ac. 529/04.

Artigo 103.º-A:

Ac. 647/04.

Artigo 103.º-C:

Ac. 524/04.

Artigo 103.º-F:

Ac. 492/04;
Ac. 529/04.

Artigo 107.º:

Ac. 648/04.

3 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:	Ac. 647/04.
Artigo 13.º:	
Ac. 492/04;	Artigo 10.º:
Ac. 529/04.	Ac. 647/04.
Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto (na redacção da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto):	Artigo 13.º:
Artigo 4.º:	Ac. 647/04.
Ac. 647/04.	Artigo 22.º:
Artigo 4.º-A:	Ac. 647/04.
Ac. 647/04.	Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos partidos políticos):
Artigo 5.º:	Artigo 18.º:
Ac. 647/04.	Ac. 492/04;
	Ac. 529/04.
Artigo 7.º-A:	Artigo 14.º:
	Ac. 492/04.

4 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):	Artigo 198.º: Ac. 719/04.
Artigo 863.º: Ac. 600/04.	Artigo 201.º: Ac. 685/04.
Artigo 1349.º: Ac. 723/04.	Artigo 266.º: Ac. 603/04.
Artigo 1796.º: Ac. 486/04.	Artigo 502.º: Ac. 685/04.
Artigo 1817.º: Ac. 486/04.	Artigo 553.º: Ac. 504/04.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):	Artigo 816.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro): Ac. 719/04.
Artigo 5.º: Ac. 499/04.	Artigo 818.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro): Ac. 496/04.
Artigo 37.º: Ac. 659/04.	Artigo 1037.º (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro): Ac. 503/04.
Artigo 64.º: Ac. 659/04.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):
Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro):	Artigo 30.º: Ac. 557/04.
Artigo 23.º: Ac. 505/04; Ac. 625/04.	Artigo 87.º: Ac. 698/04.
Artigo 26.º: Ac. 505/04.	Artigo 111.º:
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	

Ac. 710/04.	Ac. 476/04; Ac. 542/04.
Artigo 113.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro): Ac. 476/04.	Artigo 412.º: Ac. 545/04; Ac. 724/04.
Artigo 114.º: Ac. 476/04.	Artigo 414.º: Ac. 722/04.
Artigo 128.º: Ac. 710/04.	Artigo 425.º: Ac. 476/04.
Artigo 129.º: Ac. 710/04.	Artigo 510.º: Ac. 622/04.
Artigo 138.º: Ac. 710/04.	Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
Artigo 151.º: Ac. 686/04.	Artigo 32.º: Ac. 601/04.
Artigo 163.º: Ac. 686/04.	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro):
Artigo 164.º: Ac. 710/04.	Artigo 6.º: Ac. 497/04.
Artigo 215.º: Ac. 686/04.	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 216.º: Ac. 686/04.	Artigo 69.º (na redacção da Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho): Ac. 630/04.
Artigo 307.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro): Ac. 557/04.	Artigo 205.º: Ac. 631/04.
Artigo 312.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro): Ac. 602/04.	Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro: Artigo 13.º: Ac. 589/04.
Artigo 321.º: Ac. 698/04.	Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro: Artigo 13.º: Ac. 619/04.
Artigo 400.º: Ac. 686/04.	Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho: Artigo 7.º:
Artigo 411.º:	

<p style="text-align: center;">Ac. 541/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro: Artigo 34.º: Ac. 676/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo): Artigo 41.º: Ac. 658/04.</p> <p>Artigo 44.º: Ac. 658/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro: Artigo 6.º: Ac. 717/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro: Artigo 21.º: Ac. 566/04.</p> <p>Artigo 23.º: Ac. 566/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril: Artigo 12.º: Ac. 620/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Janeiro: Artigo 21.º: Ac. 646/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro: Artigo 1.º: Ac. 491/04.</p> <p>Artigo 2.º: Ac. 491/04.</p> <p>Artigo 3.º: Ac. 491/04.</p> <p>Artigo 4.º:</p>	<p style="text-align: center;">Ac. 491/04.</p> <p>Decreto-Lei n.º 305/2003, de 9 de Dezembro: Artigo 1.º: Ac. 590/04.</p> <p>Artigo 2.º: Ac. 590/04.</p> <p>Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965: N.º 2 da Base XLV: Ac. 599/04.</p> <p>Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro: Artigo 7.º: Ac. 560/04.</p> <p>Artigo 25.º: Ac. 663/04.</p> <p>Artigo 53.º: Ac. 498/04.</p> <p>Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto Artigo 10.º: Ac. 564/04.</p> <p>Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto [(Lei de Enquadramento Orçamental), aditada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto]: Artigo 83.º: Ac. 567/04.</p> <p>Artigo 84.º: Ac. 567/04.</p> <p>Artigo 85.º: Ac. 567/04.</p> <p>Artigo 88.º: Ac. 567/04.</p> <p>Artigo 89.º: Ac. 567/04.</p> <p>Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto: Artigo 3.º: Ac. 567/04.</p>
--	--

Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944 (aprova o Regulamento para Serviços de Abastecimento de Água):

Artigo 65.º:

Ac. 685/04.

Portaria n.º 145/86, de 15 de Abril:

N.º 1:

Ac. 495/04.

Portaria n.º 642/83, de 1 de Julho:

Artigo 6.º do anexo:

Ac. 599/04.

Regulamento do Serviço Público de Correios (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio):

Artigo 78.º:

Ac. 650/04.

Artigo 79.º:

Ac. 650/04.

Artigo 80.º:

Ac. 650/04.

Artigo 81.º:

Ac. 650/04.

Artigo 82.º:

Ac. 650/04.

Artigo 83.º:

Ac. 650/04.

Resolução n.º 74-A/2004 da Assembleia da República, publicada em Suplemento à I Série do *Diário da República*, de 19 de Novembro de 2004, distribuído a 25 de Novembro (Proposta da referendo sobre a Constituição para a Europa):

Ac. 704/04.

Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovada em 20 de Outubro de 1989:

Artigo 42.º:

Ac. 638/04.

Tarifa Geral de Transportes CP (aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1116/80, de 31 de Dezembro, e 736-D/81, de 28 de Agosto):

Artigo 19.º:

Ac. 650/04.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Abastecimento de água – Ac. 685/04.
Acção de impugnação de eleição de titular de órgão de partido político – Ac. 524/04.

Acção de investigação da maternidade:

Prazo de caducidade – Ac. 486/04.
Prova – Ac. 486/04.

Acção de investigação da paternidade – Ac. 486/04.

Acção prejudicial – Ac. 601/04.

Aceitação da herança – Ac. 541/04.

Acesso à função pública – Ac. 717/04.

Acesso ao direito – Ac. 503/04; Ac. 545/04; Ac. 560/04; Ac. 676/04.

Acesso aos tribunais – Ac. 498/04; Ac. 499/04; Ac. 504/04; Ac. 545/04; Ac. 560/04; Ac. 601/04; Ac. 659/04; Ac. 676/04; Ac. 719/04.

Acidente de trabalho:

Direito à assistência – Ac. 599/04.
Direito à justa reparação – Ac. 599/04.

Acidente de viação – Ac. 497/04.

Administração local – Ac. 646/04.

Advogado constituído – Ac. 602/04.

Aforrista – Ac. 541/04.

Água – Ac. 685/04.

Aluguer de contador – Ac. 685/04.

Andaimes – Ac. 723/04.

Antiguidade na categoria – Ac. 646/04.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 599/04.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 492/04; Ac. 529/04; Ac. 564/04; Ac. 599/04.

Aplicação de directiva comunitária – Ac. 717/04.

Apoio judiciário – Ac. 498/04; Ac. 560/04; Ac. 663/04; Ac. 676/04.

Aposentação – Ac. 495/04.

Apreensão judicial de acções – Ac. 620/04.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Direitos fundamentais – Ac. 719/04.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 541/04.

Associação internacional – Ac. 589/04.

Audiências dos tribunais – Ac. 698/04.

Autarquia local – Ac. 638/04.

Autonomia regional – Ac. 567/04.

B

Benefício fiscal – Ac. 590/04.

Bombas de combustíveis – Ac. 638/04.

C

Carreira da função pública – Ac. 646/04.

Caso julgado – Ac. 564/04.

Categoria profissional – Ac. 495/04.

Celeridade processual – Ac. 542/04; Ac. 557/04; Ac. 602/04; Ac. 659/04; Ac. 719/04.

Certidão de registo – Ac. 498/04.

Certificados de aforro:

Prazo de caducidade – Ac. 541/04.

Transmissão por morte – Ac. 541/04.

Cisão de empresas – Ac. 717/04.

Cláusula contratual geral – Ac. 650/04.

Coisas móveis fungíveis – Ac. 631/04.

Colisão de direitos – Ac. 496/04.

Compensação de créditos – Ac. 564/04.

Condução de veículo de tracção animal – Ac. 630/04.

Condução sob efeito do álcool – Ac. 630/04.

Confidencialidade da informação bancária – Ac. 648/04.

Constituição europeia – Ac. 704/04.

Contrato de adesão – Ac. 650/04.

Contrato de fornecimento de água – Ac. 685/04.

Contrato de trabalho – Ac. 717/04.

Acordo de rescisão – Ac. 600/04.

Caducidade do contrato – Ac. 600/04.

Compensação da cessação – Ac. 600/04.

Subsídio de isenção de horário – Ac. 600/04.

Contrato de trabalho a termo:

Admissibilidade – Ac. 658/04.

Motivação – Ac. 658/04.

Prazo – Ac. 658/04.

Renovação – Ac. 658/04.

Contrato de transporte ferroviário – Ac. 650/04.

Contribuição autárquica:

Liquidação – Ac. 625/04.

Valor tributável – Ac. 625/04.

Crédito à habitação – Ac. 590/04.

Crédito jovem bonificado – Ac. 590/04.

Crédito laboral:

Prescrição – Ac. 676/04.

Credor privado – Ac. 620/04.

Custos da certidão de registo – Ac. 498/04.

D

Declaração de património e rendimentos:

Oposição à divulgação – Ac. 648/04.

Defensor oficioso – Ac. 602/04.

Desporto – Ac. 620/04.

Dever de cooperação do tribunal – Ac. 603/04.

Dignidade da pessoa humana – Ac. 590/04; Ac. 717/04.

Directiva comunitária – Ac. 717/04.

Direito a férias – Ac. 619/04.

Direito à habitação – Ac. 590/04.

Direito à identidade pessoal – Ac. 486/04.

Direito à liberdade – Ac. 631/04; Ac. 686/04.

Direito análogo – Ac. 650/04.

Direito ao ambiente – Ac. 496/04; Ac. 685/04.

Direito ao bom nome e à reputação – Ac. 495/04.

Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 486/04.

Direito ao desenvolvimento da personalidade – Ac. 486/04.

Direito ao patrocínio judiciário – Ac. 676/04.

Direito ao recurso – Ac. 659/04.

Direito ao trabalho – Ac. 495/04.

Direito à protecção da saúde – Ac. 496/04; Ac. 685/04.

Direito à prova – Ac. 504/04.

Direito à reparação dos danos – Ac. 650/04.

Direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar – Ac. 486/04.

Direito à retribuição do trabalho – Ac. 600/04.

Direito à segurança – Ac. 631/04.

Direito comunitário – Ac. 717/04.

Direito de associação – Ac. 589/04.

Direito de constituir família – Ac. 590/04.

Direito de defesa – Ac. 719/04.

Direito de passagem – Ac. 723/04.

Direito de personalidade – Ac. 496/04.

Direito de propriedade – Ac. 499/04; Ac. 541/04; Ac. 620/04; Ac. 631/04; Ac. 723/04.

Limitações – Ac. 723/04.

Direitos dos consumidores – Ac. 650/04; Ac. 685/04.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 600/04; Ac. 599/04; Ac. 619/04; Ac. 646/04; Ac. 658/04; Ac. 717/04.

Direitos económicos, sociais e culturais – Ac. 599/04.

Direitos fundamentais – Ac. 496/04; Ac. 590/04; Ac. 650/04; Ac. 719/04.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 589/04; Ac. 600/04; Ac. 650/04; Ac. 686/04.

Direitos sociais – Ac. 685/04.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 659/04.

E

Emprego público:

Aposentação – Ac. 495/04.

Empresa:

Início de actividade – Ac. 658/04.

Extinção – Ac. 717/04.

Empresa pública – Ac. 717/04.

EPAL – Ac. 685/04.

Equilíbrio orçamental – Ac. 567/04.

Escalão de vencimento – Ac. 646/04.

Estado de direito – Ac. 495/04; Ac. 564/04; Ac. 620/04; Ac. 631/04; Ac. 676/04; Ac. 717/04.

Estado de direito democrático – Ac. 698/04; Ac. 719/04; Ac. 722/04.

Estado unitário – Ac. 567/04.

Estatuto regional – Ac. 567/04.

Expropriação por utilidade pública:

Cálculo da indemnização – Ac. 505/04; Ac. 625/04.

Direito de reversão – Ac. 499/04.

Indemnização – Ac. 505/04; Ac. 659/04.

Justa indemnização – Ac. 505/04; Ac. 625/04.

Montante da indemnização – Ac. 625/04; Ac. 659/04.

Prazo de caducidade – Ac. 499/04.

F

Falência da entidade patronal – Ac. 599/04.

Falsidade de documento – Ac. 524/04.

Férias – Ac. 619/04.

Finanças regionais – Ac. 567/04.

Financiamento das campanhas eleitorais – Ac. 647/04.

Fornecimento de água – Ac. 685/04.

Frente Socialista Popular – Ac. 492/04.

Função jurisdicional – Ac. 564/04.

Funcionário aposentado – Ac. 495/04.

Fundo de Acidentes de Trabalho – Ac. 599/04.

Fundo de Garantia e Actualização de Pensões – Ac. 599/04.

Futebol – Ac. 620/04.

G

Garantia patrimonial – Ac. 620/04.

Garantias dos administrados – Ac. 499/04.

Governo:

Competência – Ac. 589/04.

H

Habituação própria – Ac. 590/04.

Honorários de patrono – Ac. 663/04.

I

Idoso – Ac. 495/04.

Imposto – Ac. 638/04.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Ac. 497/04.

Impugnação de eleição de titular de órgão de partido político – Ac. 524/04.

Incapacidade permanente – Ac. 599/04.

Incapacidade temporária – Ac. 599/04.

Indemnização da entidade patronal – Ac. 599/04.

Indemnização estatal – Ac. 599/04.

Indemnização por acidente de trabalho – Ac. 599/04.

Indemnização – Ac. 497/04; Ac. 650/04.

Indemnização por acidente de viação – Ac. 497/04.

Indemnização por férias não gozadas – Ac. 619/04.

Inflação – Ac. 497/04.

Infracção estradal – Ac. 630/04.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 630/04.

Iniciativa privada – Ac. 685/04.

Instalação de posto de carburante – Ac. 638/04.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 560/04.

Intangibilidade do caso julgado – Ac. 564/04.

Interesse público – Ac. 620/04; Ac. 650/04; Ac. 659/04.

Interpretação extensiva – Ac. 602/04.

Interrupção do decurso do prazo – Ac. 722/04.

IRS – Ac. 497/04.

Isenção de horário – Ac. 600/04.

Ius aedificandi – Ac. 723/04.

J

Juros – Ac. 497/04.

Juros compensatórios – Ac. 497/04.

Juros de mora – Ac. 497/04.

Justa repartição dos rendimentos – Ac. 497/04.

L

Legislação do trabalho – Ac. 717/04

Lei interpretativa – Ac. 719/04.

Levantamento de construção nova – Ac. 723/04.

Liberdade contratual – Ac. 600/04.

Liberdade de associação – Ac. 589/04.

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 717/04.

Limites de endividamento regional – Ac. 567/04.

M

Ministério Público – Ac. 647/04.

N

Negócio simulado – Ac. 601/04.

Nomeação de patrono – Ac. 676/04.

Norma inovatória – Ac. 719/04.

O

Obrigação de indemnizar – Ac. 650/04.

Obrigação pecuniária – Ac. 497/04.

Ónus da prova – Ac. 524/04.

Organização não-governamental – Ac. 589/04.

P

Pacto de estabilidade e crescimento – Ac. 567/04.

Pagamento de honorários – Ac. 663/04.

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 717/04.

Partido da Democracia Cristã – Ac. 529/04.

Partido da Frente Socialista Popular – Ac. 492/04.

Partido político:

Apresentação de contas – Ac. 492/04; Ac. 529/04.

Cancelamento da inscrição – Ac. 492/04; Ac. 529/04.

Contas dos partidos – Ac. 492/04; Ac. 529/04; Ac. 647/04.

Eleição de titular – Ac. 524/04.

Extinção de partido político – Ac. 492/04; Ac. 529/04.

Financiamento – Ac. 647/04.

Fiscalização das contas – Ac. 647/04.

Registo de partido político – Ac. 492/04; Ac. 529/04.

Patrocínio judiciário – Ac. 560/04.

Pensão de aposentação:

Actualização da pensão – Ac. 495/04.

- Cálculo da actualização – Ac. 495/04.
- Pensão degradada – Ac. 495/04.
- Pessoa colectiva com fins lucrativos – Ac. 560/04.
- Pessoa colectiva de direito interno – Ac. 589/04.
- Pessoa idosa – Ac. 495/04.
- Prazo de caducidade – Ac. 676/04.
- Pré-reforma – Ac. 619/04.
- Princípio da adequação – Ac. 685/04.
- Princípio da anualidade – Ac. 638/04.
- Princípio da boa fé – Ac. 631/04; Ac. 638/04.
- Princípio da capacidade contributiva – Ac. 601/04.
- Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 486/04; Ac. 495/04; Ac. 564/04; Ac. 638/04; Ac. 676/04; Ac. 676/04; Ac. 722/04.
- Princípio da confiança – Ac. 495/04; Ac. 631/04; Ac. 638/04; Ac. 676/04; Ac. 719/04; Ac. 722/04.
- Princípio da dignidade da pessoa humana – Ac. 590/04; Ac. 717/04.
- Princípio da igualdade - Ac. 495/04; Ac. 497/04; Ac. 498/04; Ac. 499/04; Ac. 505/04; Ac. 541/04; Ac. 542/04; Ac. 560/04; Ac. 564/04; Ac. 566/04; Ac. 601/04; Ac. 602/04; Ac. 619/04; Ac. 620/04; Ac. 625/04; Ac. 638/04; Ac. 646/04; Ac. 659/04; Ac. 676/04; Ac. 719/04.
- Princípio da justiça – Ac. 625/04; Ac. 638/04.
- Princípio da legalidade – Ac. 601/04.
- Princípio da não retroactividade fiscal – Ac. 625/04.
- Princípio da proibição da indefesa – Ac. 503/04; Ac. 719/04.
- Princípio da proporcionalidade - Ac. 486/04; Ac. 496/04; Ac. 567/04; Ac. 589/04; Ac. 619/04; Ac. 620/04; Ac. 631/04; Ac. 638/04; Ac. 685/04; Ac. 723/04.
- Princípio da protecção da confiança – Ac. 620/04.
- Princípio da publicidade – Ac. 648/04.
- Princípio da publicidade da audiência – Ac. 698/04.
- Princípio da solidariedade nacional – Ac. 567/04.
- Princípio da tributação do rendimento real – Ac. 601/04.
- Princípio da unidade do Estado – Ac. 567/04.
- Princípio da reserva da intimidade da vida privada – Ac. 684/04.
- Princípio da verdade biológica – Ac. 486/04.
- Princípio do contraditório – Ac. 503/04.
- Princípio do Estado de direito - Ac. 495/04; Ac. 564/04; Ac. 620/04; Ac. 631/04; Ac. 676/04; Ac. 717/04.
- Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 698/04; Ac. 719/04; Ac. 722/04.
- Princípio do não retrocesso social – Ac. 590/04.
- Processo civil:
- Admissibilidade de embargos – Ac. 503/04.
- Citação – Ac. 719/04.
- Confissão judicial – Ac. 504/04.
- Dedução de embargos – Ac. 503/04; Ac. 719/04.
- Depoimento de comparte – Ac. 504/04.
- Depoimento de parte – Ac. 504/04.
- Dilação de prazo – Ac. 719/04.
- Documentação da prova – Ac. 498/04.
- Embargo – Ac. 719/04.
- Meios de prova – Ac. 498/04; Ac. 504/04.
- Penhora – Ac. 503/04.
- Prazo – Ac. 719/04.
- Requisitos dos embargos de terceiro – Ac. 503/04.
- Terceiro – Ac. 503/04.
- Processo constitucional:
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
- Fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da ilegalidade:

- Conhecimento do pedido – Ac. 589/04.
Fundamento do pedido – Ac. 491/04.
Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 564/04.
Legitimidade – Ac. 491/04.
Norma inovatória – Ac. 567/04.
Poder de cognição – Ac. 491/04.
Utilidade do pedido – Ac. 589/04.
Violação do Estatuto Regional dos Açores – Ac. 567/04.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissão do recurso por entidade incompetente – Ac. 622/04.
Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 476/04; Ac. 557/04.
Conhecimento do recurso – Ac. 486/04; Ac. 495/04; Ac. 505/04; Ac. 557/04; Ac. 658/04; Ac. 685/04; Ac. 710/04.
Decisão de tribunal – Ac. 495/04; Ac. 600/04; Ac. 601/04; Ac. 710/04.
Decisão sumária – Ac. 566/04; Ac. 638/04.
Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 602/04.
Despacho de não admissão – Ac. 622/04.
Efeito do recurso – Ac. 603/04.
Fundamentação – Ac. 638/04.
Fundamentação do despacho – Ac. 622/04.
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 476/04; Ac. 557/04; Ac. 600/04; Ac. 658/04; Ac. 663/04; Ac. 685/04; Ac. 710/04.
Interposição do recurso – Ac. 622/04.
- Interpretação conforme à Constituição – Ac. 602/04.
Interpretação de norma – Ac. 676/04.
Jurisprudência – Ac. 566/04.
Norma – Ac. 495/04; Ac. 600/04; Ac. 601/04; Ac. 676/04; Ac. 710/04.
Objecto da reclamação – Ac. 566/04.
Objecto do recurso – Ac. 476/04; Ac. 486/04; Ac. 495/04; Ac. 505/04; Ac. 557/04; Ac. 566/04; Ac. 599/04; Ac. 600/04; Ac. 601/04; Ac. 676/04; Ac. 685/04.
Pressuposto do recurso – Ac. 557/04; Ac. 658/04; Ac. 710/04.
Princípio constitucional violado – Ac. 566/04.
Questão prévia – Ac. 658/04.
Questão simples – Ac. 566/04.
Reclamação – Ac. 603/04; Ac. 622/04; Ac. 663/04.
Reclamação para a conferência – Ac. 566/04; Ac. 638/04.
Recurso manifestamente infundado – Ac. 663/04.
Regime de subida do recurso – Ac. 603/04.
Utilidade do recurso – Ac. 599/04; Ac. 603/04.
- Fiscalização preventiva de referendo nacional – Ac. 704/04.
- Processo criminal:
- Apropriação de quantia em dinheiro – Ac. 631/04.
Audiência de julgamento – Ac. 698/04.
Conclusões – Ac. 724/04.
Concurso real de crimes – Ac. 566/04.
Contagem do prazo – Ac. 476/04.
Contagem do prazo de recurso – Ac. 722/04.
Crime de abuso de confiança – Ac. 631/04.

Crime de branqueamento de capitais – Ac. 566/04.
 Crime de tráfico de estupefacientes – Ac. 566/04.
 Data da audiência – Ac. 602/04.
 Decisão recorrível – Ac. 686/04.
 Depósito da sentença na secretaria – Ac. 722/04.
 Direito ao recurso – Ac. 476/04; Ac. 542/04; Ac. 545/04; Ac. 686/04; Ac. 722/04; Ac. 724/04.
 Direito de defesa – Ac. 686/04.
 Direitos processuais do arguido – Ac. 686/04.
 Documentação da prova – Ac. 545/04.
 Duplo grau de jurisdição – Ac. 545/04; Ac. 686/04.
 Efeitos das penas – Ac. 630/04.
 Fundamentação da sentença – Ac. 698/04.
 Garantias de defesa - Ac. 476/04; Ac. 542/04; Ac. 545/04; Ac. 602/04; Ac. 686/04; Ac. 722/04; Ac. 724/04.
 Garantias do processo criminal – Ac. 542/04; Ac. 545/04; Ac. 557/04; Ac. 686/04; Ac. 722/04.
 Interposição de recurso – Ac. 476/04.
 Leitura da sentença – Ac. 698/04.
 Matéria de facto – Ac. 545/04;
 Meios de prova – Ac. 545/04.
 Motivação do recurso – Ac. 724/04.
 Notificação ao mandatário judicial – Ac. 476/04.
 Notificação do arguido – Ac. 476/04; Ac. 722/04.
 Notificação presencial – Ac. 476/04.
 Nulidade da sentença – Ac. 698/04.
 Ónus da transcrição da prova – Ac. 545/04.
 Ónus de especificação – Ac. 724/04.
 Pena acessória – Ac. 630/04.
 Prazo de recurso – Ac. 722/04.
 Prazo para a motivação do recurso – Ac. 542/04.
 Presunção de inocência – Ac. 542/04.
 Princípio da adequação – Ac. 630/04.
 Princípio da culpa – Ac. 630/04.
 Princípio da proporcionalidade – Ac. 630/04.
 Princípio da verdade material – Ac. 545/04.
 Princípio do contraditório – Ac. 542/04.
 Princípio *non bis in idem* – Ac. 566/04.
 Prisão por dívidas – Ac. 631/04.
 Prisão preventiva:
 Prazo da prisão preventiva – Ac. 686/04.
 Processo de excepcional complexidade – Ac. 686/04.
 Prova – Ac. 545/04.
 Prova gravada – Ac. 542/04; Ac. 545/04.
 Publicidade da audiência – Ac. 698/04.
 Recurso da matéria de facto – Ac. 545/04.
 Registo da prova – Ac. 545/04.
 Separação de processos – Ac. 557/04.
 Tempestividade – Ac. 722/04.
 Tipo legal de crime – Ac. 631/04.
 Transcrição – Ac. 545/04.
 Processo de expropriação por utilidade pública:
 Duplo grau de jurisdição – Ac. 659/04.
 Incidente de liquidação – Ac. 659/04.
 Indemnização por expropriação – Ac. 659/04.
 Liquidação de indemnização por expropriação – Ac. 659/04.
 Processo equitativo – Ac. 503/04; Ac. 724/04.
 Processo executivo:
 Caução – Ac. 496/04.
 Embargos – Ac. 496/04.
 Penhora – Ac. 603/04.
 Recurso de agravo – Ac. 603/04.
 Regime de subida dos recursos – Ac. 603/04.
 Suspensão da execução – Ac. 496/04.

Processo laboral:

Citação – Ac. 676/04.
Interrupção do decurso do prazo – Ac. 676/04.
Pedido de nomeação de patrono – Ac. 676/04.
Prazo – Ac. 676/04.
Prazo de prescrição – Ac. 676/04.
Suspensão de prazo – Ac. 676/04.

Processo tributário:

Sentença anulatória – Ac. 564/04.
Tributação de mais-valias – Ac. 601/04.

Proibição da indefesa – Ac. 503/04; Ac. 719/04.
Proibição do não retrocesso social – Ac. 590/04.

Proposta de referendo:

Clareza da pergunta – Ac. 704/04.
Formulação da pergunta – Ac. 704/04.
Limites materiais – Ac. 704/04.
Objecto do referendo – Ac. 704/04.

Propriedade privada – Ac. 499/04.
Protecção aos jovens – Ac. 590/04.

Q

Qualidade de vida – Ac. 685/04.

R

Reenvio prejudicial – Ac. 717/04.
Referendo nacional – Ac. 704/04.

Região Autónoma:

Administração regional – Ac. 567/04.
Autonomia orçamental e financeira – Ac. 567/04.
Autonomia regional – Ac. 491/04.

Auto-organização administrativa – Ac. 567/04.

Interesse específico regional – Ac. 491/04.
Limitação do endividamento – Ac. 567/04.
Poder legislativo regional – Ac. 491/04.
Poder orçamental regional – Ac. 567/04.
Reserva de estatuto – Ac. 567/04.
Reserva de lei estatutária – Ac. 567/04.

Registo comercial:

Emolumentos dos funcionários – Ac. 564/04.
Liquidação – Ac. 564/04.

Registo de partido político – Ac. 492/04.
Regulamento municipal – Ac. 638/04.
Relações entre direito comunitário e direito interno – Ac. 717/04.
Relações internacionais – Ac. 589/04.
Remição de dívida – Ac. 600/04.
Remuneração – Ac. 646/04.
Rendimento de capitais – Ac. 497/04.
Reserva de intimidade da vida privada – Ac. 648/04.
Responsabilidade civil extracontratual – Ac. 497/04.
Responsabilidade contratual – Ac. 650/04.
Restrição ao exercício de direitos – Ac. 723/04.
Restrição de direito fundamental – Ac. 486/04; Ac. 589/04; Ac. 620/04; Ac. 686/04; Ac. 723/04.
Retroactividade da lei – Ac. 564/04; Ac. 676/04.
Retroconexão – Ac. 676/04.
Retrospectividade – Ac. 676/04.

S

SAD – Ac. 620/04.
Segurança no emprego – Ac. 495/04; Ac. 658/04; Ac. 717/04.

Segurança social:

Sistema unificado – Ac. 491/04.
Unidade nacional – Ac. 491/04.

Separação de poderes – Ac. 564/04.
Serviço público de correios – Ac. 650/04.
Serviço público de transporte ferroviário
– Ac. 650/04.
Sistema fiscal – Ac. 497/04.
Sociedade anónima desportiva - Ac.
620/04.
Sociedade comercial – Ac. 560/04.
Solo apto para construção – Ac. 505/04.
Suspensão do decurso do prazo – Ac.
722/04.

T

Taxa – Ac. 638/04.
Taxa contributiva – Ac. 491/04.
Terceira idade – Ac. 495/04.
Trabalhador da autarquia local – Ac.
646/04.

Trabalho igual salário igual – Ac. 646/04.
Transferência de empresas – Ac. 717/04.
Tratado constitucional – Ac. 704/04.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 647/04; Ac.
717/04.

Tribunal de Justiça das Comunidades
Europeias – Ac. 717/04.
Tributação do rendimento – Ac. 497/04.
Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 498/04;
Ac. 503/04; Ac. 676/04.

U

União Europeia – Ac. 704/04.

V

Valor matricial – Ac. 625/04.
Valor tributável – Ac. 625/04.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva de referendo nacional

Acórdão n.º 704/04, de 17 de Dezembro de 2004 – *Considera que a Proposta de realização de referendo sobre a Constituição para a Europa, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro, não respeita os requisitos de clareza e de formulação da pergunta para respostas de sim ou não exigidos pelos artigos 115.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e 7.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo; tem por não verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República n.º 74-A/2004, de 19 de Novembro.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 491/04, de 7 de Julho de 2004 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, que fixam um regime de ajustamento progressivo das taxas de contribuição para a Segurância Social, aplicáveis aos trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 564/04, de 21 de Setembro de 2004 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e do notariado.*

Acórdão n.º 567/04, de 22 de Setembro de 2004 – *Não declara inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas contidas nos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), aditadas pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, bem como da norma contida no artigo 3.º desta última Lei [que aditou um artigo 48.º-A à Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas)].*

Acórdão n.º 589/04, de 6 de Outubro de 2004 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, relativa à promoção e constituição de associações internacionais.*

Acórdão n.º 590/04, de 6 de Outubro de 2004 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 305/2003, de 9 de Dezembro, que revoga os regimes de crédito bonificado para contratação de novas operações de crédito destinadas à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária e de beneficiação de habitação própria permanente.*

Acórdão n.º 650/04, de 16 de Novembro de 2004 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do primeiro período do n.º 1 do artigo 19.º da Tarifa Geral de Transportes, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1116/80, de 31 de Dezembro, e 736-D/81, de 28 de Agosto, na parte em que a mesma exclui inteiramente a responsabilidade do Caminho de Ferro pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 78.º, n.º 1, 79.º, n.º 1, 80.º, n.º 1,*

81.º, n.º 1, alíneas a) e b), 82.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.º 1, todos do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio.

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 476/04, de 2 de Julho de 2004 – *Julga inconstitucionais os artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a notificação de uma decisão condenatória relevante para a contagem do prazo de interposição de recurso seria a notificação ao defensor, independentemente, em qualquer caso, da notificação pessoal ao arguido, sem exceptuar os casos em que este não tenha obtido conhecimento pessoal da decisão condenatória.*

Acórdão n.º 486/04, de 7 de Julho de 2004 – *Julga inconstitucional o artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, ao prever a extinção do direito de investigar a paternidade, em regra, a partir dos vinte anos de idade.*

Acórdão n.º 495/04, de 12 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1.º da Portaria n.º 145/86, de 15 de Abril, com referência ao Mapa V anexo, na parte em que faz corresponder à categoria de “Chefe de divisão” do Ministério do Trabalho e Segurança Social de Angola à data da aposentação a de “Chefe de secção” do actual ordenamento de carreiras.*

Acórdão n.º 496/04, de 12 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 818.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, numa execução para prestação de facto pelo executado – prestação essa determinada por sentença, com vista a preservar direitos de personalidade dos exequentes –, deduzidos embargos à execução e sendo pedida a suspensão da execução e prestada caução, poderá ser suspensa a execução se, nos embargos, a questão controvertida for, justamente, a de saber se a causa da agressão daqueles direitos está já cessada.*

Acórdão n.º 497/04, de 12 de Julho de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, quando interpretada no sentido de serem tributáveis como rendimento os juros que forem atribuídos no âmbito de uma indemnização devida por responsabilidade civil extracontratual e na medida em que se destinem a compensar os danos decorrentes da desvalorização monetária ocorrida entre o surgimento da lesão e o efectivo ressarcimento desta.*

Acórdão n.º 498/04, de 12 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional o artigo 53.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, quando interpretado em termos de limitar a gratuidade de certidões aos pretendentes ao apoio judiciário e para efeitos da respectiva concessão, negando-a aos já beneficiados com esse apoio, para efeitos de instrução da causa principal.*

Acórdão n.º 499/04, de 12 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 5.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, interpretada no sentido de, numa situação em que o bem expropriado, por inacção pura da Administração, não foi, no prazo de dois anos contados desde a sua adjudicação, aplicado ao fim determinante da expropriação, o direito de reversão do bem caduca no prazo de dois anos contados a partir do final daquele primeiro prazo, sem que a Administração tenha de notificar da sua «actuação inactiva» o solicitante da reversão.*

Acórdão n.º 503/04, de 13 de Julho de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de não considerar terceiro, para efeito de dedução de embargos, quem, arrogando-se à propriedade do bem penhorado, não foi demandado na acção executiva, ainda que tenha tido intervenção na escritura de constituição de hipoteca em que esse bem foi dado como garantia de uma dívida de terceiro.*

Acórdão n.º 504/04, de 13 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 553.º n.º 3 do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de limitar o depoimento de parte por forma a impedir o exercício do direito de o prestar quando o respectivo objecto seja irrelevante enquanto confissão.*

Acórdão n.º 505/04, de 13 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 10, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, relativa ao cálculo do valor do solo apto para construção, que determina a diminuição do valor da indemnização, pela aplicação de uma percentagem máxima de 15 % sobre aquele valor, pela inexistência de risco e do esforço inerente à actividade construtiva.*

Acórdão n.º 541/04, de 15 de Julho de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, que estabelece um prazo prescricional do direito à transmissão por morte dos certificados de aforro de cinco anos contados da data da morte do respectivo titular.*

Acórdão n.º 542/04, de 15 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual ao prazo de 15 dias aí previsto para a interposição e motivação do recurso não acresce o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que tenha por objecto a reapreciação de prova gravada.*

Acórdão n.º 545/04, de 15 de Julho de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser dispensada a necessidade de transcrição pelo tribunal recorrido da prova produzida em audiência com fundamento em que o próprio arguido/recorrente a ela procedeu relativamente aos pontos da matéria de facto que impugnou.*

Acórdão n.º 557/04, de 15 de Setembro de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Penal quando interpretadas no sentido de que a previsão não inclui a situação de um arguido sujeito a uma medida de suspensão de funções com manutenção de vencimento, com co-arguidos sujeitos a prisão preventiva, e sendo a separação de processos requerida poucos dias antes do debate instrutório e da decisão instrutória.*

Acórdão n.º 560/04, de 15 de Setembro de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, interpretadas no sentido de vedarem a concessão de apoio judiciário, na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, a sociedade comercial, independentemente de se tratar de acções estranhas à sua actividade económica normal, e mesmo que esta prove que não dispõe de meios económicos bastantes para suportar esses honorários.*

Acórdão n.º 566/04, de 22 de Setembro de 2004 – *Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93,*

de 22 de Janeiro, interpretada no sentido da existência de concurso real entre ilícitos nelas previstos e punidos.

Acórdão n.º 599/04, de 12 de Outubro de 2004 – *Não julga inconstitucionais as normas do n.º 1 da Base XLV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do artigo 6.º do Anexo à Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, na medida em que não abrangem situações de incapacidade temporária.*

Acórdão n.º 600/04, de 12 de Outubro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 863.º do Código Civil, quando aplicada a um acordo de remissão complementar do da cessação de um contrato de trabalho por reforma antecipada do trabalhador, fundada em invalidez.*

Acórdão n.º 601/04, de 12 de Outubro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 32.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário quando interpretada no sentido da necessidade para a procedência da impugnação de liquidação do imposto de mais-valias de decisão judicial autónoma a declarar a nulidade de actos simulados, obtida em acção instaurada contra os sujeitos intervenientes no negócio e no tribunal competente para o efeito.*

Acórdão n.º 602/04, de 12 de Outubro de 2004 – *Julga inconstitucional a interpretação literal da norma constante do artigo 312.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, por apenas admitir a concertação da data para a audiência quando existe advogado constituído, mas não quando existe defensor oficioso; fixa como interpretação a seguir, ao abrigo do n.º 3 do artigo 80.º da Lei do Tribunal Constitucional – por ser a única compatível com a Constituição –, a que postula que há concertação da data para a audiência, ao abrigo do n.º 4 do artigo 312.º do Código de Processo Penal, quer quando existe advogado constituído, quer quando existe defensor oficioso.*

Acórdão n.º 619/04, de 20 de Outubro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, quando interpretada no sentido de impor o pagamento da indemnização aí prevista à entidade patronal, se esta obstar ao gozo de férias, durante o período em que prestem serviço, dos trabalhadores que se encontrem em situação de pré-reforma.*

Acórdão n.º 620/04, de 20 de Outubro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, na parte em que prevê a insusceptibilidade de apreensão judicial, a favor de credores privados de clube desportivo, das acções da categoria A por aquele detidas em Sociedade Anónima Desportiva (SAD).*

Acórdão n.º 625/04, de 4 de Novembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que prevê a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais, e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação.*

Acórdão n.º 630/04, de 4 de Novembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na redacção subsequente à Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, que condena na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado*

entre três meses e três anos quem for punido por crime de condução perigosa de veículo rodoviário ou crime de condução de veículo em estado de embriaguez.

Acórdão n.º 631/04, de 4 de Novembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 205.º, n.º 1, do Código Penal na interpretação segundo a qual se abrangem na sua previsão quantias em dinheiro de que o trabalhador/comissário é mero detentor por serem destinadas ao património social da entidade patronal/comitente.*

Acórdão n.º 638/04, de 12 de Novembro de 2004 – *Confirma a decisão sumária reclamada que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 42.º da Tabela de Licenças e Taxas da Câmara Municipal de Sintra, aprovada em 20 de Outubro de 1989.*

Acórdão n.º 646/04, de 12 de Novembro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma constante n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na medida em que, limitando o seu âmbito apenas a funcionários cuja promoção ocorreu em 1997, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.*

Acórdão n.º 658/04, de 17 de Novembro de 2004 – *Não toma conhecimento do recurso relativamente à norma constante do artigo 41º, n.º 2, da Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando entendida no sentido segundo o qual o motivo de contratação a termo se tem de verificar apenas no início (celebração) do contrato e não na altura da sua renovação automática; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º, n.º 1, alínea e), e 44º, n.º 3, da Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, quando entendida na acepção de “admitir a contratação a termo, pelo prazo de dois anos, cinco meses depois do início de actividade de uma empresa constituída por outrem”.*

Acórdão n.º 659/04, de 17 de Novembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 37.º e 64.º do Código das Expropriações de 1991 na interpretação segundo a qual não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação que conheceu de recurso de sentença de tribunal de 1.ª instância que procedeu à liquidação de indemnização cuja fixação foi relegada para execução de sentença por sentença anterior proferida em processo de expropriação por utilidade pública.*

Acórdão n.º 676/04, de 30 de Novembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que a regra de que a acção se considera proposta na data da apresentação do pedido de apoio judiciário se estende ao regime de interrupção da prescrição, de modo que a citação do réu se presume efectuada decorridos cinco dias sobre a apresentação do pedido de nomeação de patrono que venha a ser deferido.*

Acórdão n.º 685/04, de 30 de Novembro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma contida nos artigos 65.º, alínea d), e 69.º da Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, interpretada no sentido de a empresa que fornece a água a um consumidor que cumpre regularmente o seu contrato num local de consumo poder legitimamente privar desse fornecimento o consumidor pelo simples facto de este faltar ao pagamento de contas de consumo e de aluguer de contador ou outras contas devidas à mesma empresa noutra local de consumo.*

Acórdão n.º 686/04, de 30 de Novembro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de ser irrecurável uma decisão do Tribunal da Relação que se pronuncie pela primeira vez sobre a especial complexidade do processo, declarando-a.*

Acórdão n.º 698/04, de 15 de Dezembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a interpretação normativa extraída da conjugação dos artigos 321.º, n.º 2, e 87.º, n.º 5, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de que, em caso de reformulação de acórdão condenatório declarado nulo por insuficiência de fundamentação e em que o acórdão a proferir em nada se afastou da matéria de facto dada como provada, é dispensada a leitura da decisão reformulada, sendo a mesma notificada às partes e estando acessível a qualquer um que esteja legitimado por um interesse no seu conhecimento.*

Acórdão n.º 710/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.*

Acórdão n.º 717/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Decide não proceder ao reenvio da questão prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, que confere ao conselho de administração da RDP, E.P., a possibilidade de determinar quais os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E.P., na sequência da criação desta empresa, por destaque do património da primeira.*

Acórdão n.º 719/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 198.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual deve ser admitida a defesa do citado para a acção judicial dentro do prazo que lhe foi indicado no caso de irregularidade da sua citação consubstanciada em a secretaria, por erro não corrigido posteriormente, induzido pela circunstância de esta haver tomado a assinatura da pessoa do citado pela assinatura de terceira pessoa, lhe assinalar prazo superior, em cinco dias, ao que a lei concede para essa defesa; e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 816.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 722/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da primeira instância que declarou “interrompido” o prazo em curso para o arguido recorrer.*

Acórdão n.º 723/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Não julga inconstitucional o artigo 1349.º, n.º 1, do Código Civil, interpretado no sentido de permitir a quem pretende levantar construção nova levantar andaime, colocar objectos sobre prédio alheio, e fazer passar por ele os materiais para a obra, se tais actos forem indispensáveis para a construção.*

Acórdão n.º 724/04, de 21 de Dezembro de 2004 – *Julga inconstitucional o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo.*

Acórdão n.º 603/04, de 12 de Outubro de 2004 – *Defere a reclamação, e determina que o despacho reclamado seja substituído por outro que determine a subida imediata do recurso de constitucionalidade.*

Acórdão n.º 622/04, de 21 de Outubro de 2004 – *Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por ter sido dirigido a e proferido por entidade materialmente incompetente.*

Acórdão n.º 663/04, de 18 de Novembro de 2004 – *Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por o recurso de constitucionalidade ser manifestamente infundado.*

5 – Outros processos

Acórdão n.º 492/04, de 7 de Julho de 2004 – *Decreta a extinção do partido político Frente Socialista Popular (FSP) e ordena o cancelamento da inscrição do mesmo partido no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 524/04, de 14 de Julho de 2004 – *Não conhece do pedido de impugnação de eleição de titular de órgão de partido político, julgando extinta a instância por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 529/04, de 14 de Julho de 2004 – *Decreta a extinção do Partido da Democracia Cristã – PDC, ordenando o cancelamento do respectivo registo.*

Acórdão n.º 647/04, de 16 de Novembro de 2004 – *Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2002, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR), pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Movimento pelo Doente (MD); julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2002, apresentadas pelos partidos políticos seguidamente referidos, mas com as irregularidades que também se discriminam quanto a cada um deles: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Bloco de Esquerda (BE), União Democrática Popular (UDP), Frente de Esquerda Revolucionária (FER), Política XXI (PXXI), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Partido Popular Monárquico (PPM), Movimento O Partido da Terra (MPT), Partido Humanista (PH); determina, nos termos do n.º 3 do artigo 13º da Lei n.º 56/98, que as contas dos partidos políticos referentes ao exercício de 2002 sejam publicadas na II Série do Diário da República, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas; determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.*

Acórdão n.º 648/04, de 16 de Novembro de 2004 – *Indefere oposição à divulgação de determinados elementos constantes de declaração de património e rendimentos apresentada.*

II – Acórdãos assinados entre Julho e Dezembro de 2004 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

1 – Constituição da República

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

- 3 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral